

UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ
ANGELA VALENTE SILVA DIAS

**BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA SOB A ÓPTICA
DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA.**

Taubaté-SP
2019

ANGELA VALENTE SILVA DIAS

**BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA SOB A ÓPTICA
DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA.**

Trabalho de Graduação apresentado como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas pela Universidade de Taubaté.

Área de concentração: Direito

Orientadora: Prof. Me. Marisa Vasconcelos

**Taubaté-SP
2019**

ANGELA VALENTE SILVA DIAS

**BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA SOB A ÓPTICA DO
PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA.**

Trabalho de Graduação apresentado como exigência parcial para a obtenção do Certificado de Graduação do grau de Bacharel pelo Curso de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté.

Orientadora: Prof. Me. Marisa Vasconcelos.

DATA: _____

RESULTADO: _____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Marisa Vasconcelos

Assinatura _____

Prof. Dr. _____

Assinatura _____

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço à Deus por ter me guiado até aqui.

Aos meus pais, Rosana e Rafael, que cuidaram de mim a vida inteira, me educaram, proporcionando sempre as melhores memórias e escolas.

Dedico em especial ao meu pai, que tem o sonho de ser advogado, tendo me influenciado e proporcionado a conclusão desse curso.

Aos meus avós maternos, Ruy (*in memoriam*) e Alice, avós incríveis que me proporcionaram uma infância inesquecível. Tenho certeza que, de onde meu avô estiver, ele me acompanhou cada dia que cursei esta faculdade.

Ao meu irmão Rafael, que me acompanhou todos os dias, e que, durante os estudos para a conquista da OAB, assistia vídeo aulas comigo, não me deixando desistir.

À minha prima Ana Carolina, que me deu a dádiva de ser tia da Júlia, uma bebê que é minha inspiração de luta nos dias mais difíceis.

Às duas amigas que mesmo de longe me auxiliaram demais na conclusão do curso, conquista da OAB e conclusão deste trabalho, Emilie Roberto e Gabriela Pedrosa.

Aos professores do curso, pelo ensino diário da aplicação das leis, e, principalmente para minha orientadora, que me inspira e cordialmente aceitou me orientar no presente trabalho.

Aos colegas de curso, Andreza, Denise, Luana, Luciana, Jônata, Luiz Alexandre, Marialdo, Vitor e Welington, que me auxiliaram nessa jornada.

RESUMO

Esse Trabalho de Graduação (TG) teve por objetivo constituir uma base de conhecimentos a respeito do Benefício de Prestação Continuada Sob a Óptica do Princípio da Dignidade Humana, a fim de que, com esses conceitos, possa-se entender a origem desse benefício, os requisitos da legislação bem como o grau de necessidade dos beneficiários. Além, do entendimento a respeito da nova forma de interpretar os requisitos de miserabilidade, a fim de que possam aplicar o princípio da dignidade humana da forma correta e mais justa para cada brasileiro que necessita deste benefício. Para haver essa base de conhecimentos, utilizou-se pesquisa em livros, Constituição Federal de 1988, doutrinas e jurisprudências, com a finalidade de agregar maior credibilidade e conhecimentos aos temas abordados. Esse trabalho se divide em sete capítulos: introdução do tema, Seguridade Social, Assistência Social, Evolução Histórica do Benefício Assistencial, Benefício Assistencial, Princípio da Dignidade Humana, e por fim Proposta De Emenda À Constituição (PEC) Nº 6 De 2019 – Reforma Da Previdência. Na pesquisa doutrinária não há divergências entre os autores, no entanto, as jurisprudências têm algumas diferenças, tendo em vista que cada caso deve ser analisado de acordo com as suas especificações e suas interpretações, devendo serem baseadas na análise da constituição, de forma que não se restrinja a aplicabilidade da concessão do benefício, por questões de renda, por intermédio de leis complementares tendo em vista que isso nem a constituição de 1988 o fez. Entretanto, deve-se o poder legislador se manifestar a respeito dessa repetição de ações e modificar o seu critério objetivo para a concessão do benefício, a fim de que o INSS, órgão administrativo responsável pela concessão, seja mais efetivo na concessão dos benefícios respeitando sempre o princípio da legalidade, porém desafogando o judiciário que vem legislando individualmente em cada interpretação individual para a concessão do benefício assistencial solicitado.

PALAVRAS-CHAVE: Benefício de Prestação Continuada. Princípio da Dignidade Humana

ABSTRACT

The purpose of this Graduation Paper (TG) was to establish a knowledge base about the Continued Benefit under the Human Dignity Principle, so that, with these concepts, the origin of this benefit, requirements of the legislation as well as the degree of need of the beneficiaries can be understood. Besides, the understanding of the new way of interpreting the requirements of miserability, in order to apply Human Dignity Principle in the right and fair way for every Brazilian who needs this benefit. To have this knowledge base, we used research in books, 1988 Federal Constitution, doctrines and jurisprudence, with the purpose of adding greater credibility and knowledge to the topics addressed. This paper is divided into seven chapters: Introduction of the theme, Social Security, Social Assistance, Historical Evolution of Assistance Benefit, Assistance Benefit, Principle of Human Dignity, and finally Proposed Amendment to the Constitution (PEC) No. 6 of 2019 - Reform of Social security. In doctrinal research there are no differences between the authors, however, the case law has some differences, since each case should be analyzed according to its specifications and interpretations, and should be based on the constitution analysis, so that no restrict the applicability of the grant of the benefit, for income reasons, by means of complementary laws, considering that neither the 1988 Constitution did so. However, the legislature should express its opinion about this repetition of actions and modify its objective criterion for granting the benefit, so that the INSS, the administrative body responsible for granting it, is more effective in granting the benefits, always respecting the principle of legality, but unburdening the judiciary that has been legislating individually in each individual interpretation to grant the assistance benefit requested.

KEYWORDS: Continued Benefit. Human Dignity Principle

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	07
2	Seguridade Social.....	09
2.1	Definição.....	09
2.2	Saúde.....	10
2.3	Previdência social.....	11
3	ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	12
3.1	Princípios Da Assistência Social.....	14
3.1.1	Princípio da Solidariedade Social.....	15
3.1.2	Princípio Igualdade.....	15
3.1.3	Princípio da Legalidade.....	15
3.1.4	Dignidade Da Pessoa Humana.....	16
4	EVOLUÇÃO HISTORICA DO BENEFÍCIO ASSITENCIAL.....	17
5	BENEFÍCIO ASSISTENCIAL	25
5.1	Sujeitos da Relação Jurídica.....	25
5.2	Requisitos para Recebimento do Benefício.....	27
5.2.1	Pessoa Idosa.....	27
5.2.2	Pessoa Deficiente.....	28
5.3	Objetivo do Benefício.....	30
5.4	Financiamento dos Programas de Assistência Social.....	34
5.3	Hipossuficiência Econômica.....	35
5.4	Comprovação da miserabilidade.....	39
6	PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA.....	42
6.1	Parte Histórica.....	42
6.2	No Brasil.....	43
6.3	Dimensão Social Do Princípio Da Dignidade Da Pessoa Humana.....	48
6.4	Entendimento dos Tribunais.....	50
6.5	Referencial de ¼ do salário mínimo como parâmetro do critério econômico para a concessão do benefício.....	50
7	PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO (PEC) Nº 6 DE 2019 – REFORMA DA PREVIDÊNCIA.....	59
	CONCLUSÃO.....	62
	REFERÊNCIAS.....	65

1 INTRODUÇÃO

Esse trabalho tem por objetivo constituir uma base de conhecimentos a respeito do seguinte tema: Benefício de Prestação Continuada sob a óptica do princípio da dignidade humana, um benefício que visa proporcionar uma vida com dignidade para uma parcela da população – deficientes e idosos- que não tem condições de se manter sem esse auxílio do governo.

No presente trabalho, a metodologia utilizada foi a análise doutrinária, da legislação sobre o benefício de prestação continuada no Brasil, que está definida suas regras e requisitos na lei orgânica da assistência social (LOAS). Sendo estudado, portanto, desde a sua origem imprecisa na Europa, a inserção no ordenamento jurídico brasileiro até sua evolução atual com os novos perfis interpretativos do STF.

O presente benefício tem por objetivo proporcionar ao brasileiro idoso ou deficiente essa ajuda de custo. No estudo deste benefício foi abordado, além da parte histórica, os sujeitos dessa relação jurídica, os requisitos para o recebimento (cada um dos beneficiários, idosos e deficientes), o objetivo do benefício, o financiamento, hipossuficiência econômica, comprovação da miserabilidade, abordado o que constitui um dos princípios basilares da república Federativa do Brasil da dignidade humana e o entendimento dos tribunais sobre o assunto.

Desta forma, o tema é delimitado com o estudo do benefício de prestação continuada, seus requisitos sob a óptica do princípio da dignidade humana.

Utilizamos, método dedutivo, o qual partiu da premissa geral para a específica, bem com pesquisa bibliográfica, trechos escritos por autores renomados na área, além de legislação específica do tema, a fim de garantir o desenvolvimento do tema e a boa finalização do presente trabalho.

A pesquisa foi dividida em sete capítulos: Introdução do Tema, Seguridade Social, Assistência Social, Evolução Histórica do Benefício Assistencial, Benefício Assistencial e, por fim, Princípio da Dignidade Humana, Proposta De Emenda À Constituição (PEC) Nº 6 De 2019 – Reforma Da Previdência.

O segundo capítulo tratamos a respeito da seguridade social, definindo a sua abrangência e aplicabilidade atual.

O terceiro capítulo dissertamos sobre a assistência social, os requisitos e os objetivos da criação desse ramo da seguridade social.

O quarto capítulo aborda a origem do benefício, como surgiu na Europa, como chegou ao Brasil e quando foi aderido no ordenamento jurídico e sua regulamentação.

O quinto capítulo, abordamos os requisitos para o recebimento, o objetivo da existência do benefício, os trâmites legais e como é feita a comprovação da necessidade, como é o financiamento do benefício e, com isso, uma breve explanação de cada tópico apresentando as características de cada requisito e sua comprovação.

O sexto capítulo é uma explicação do princípio da dignidade humana, destacando a sua importância, tendo em vista que consiste em um dos princípios basilares da formação da República Federativa do Brasil, portanto, de extrema importância e a interpretação do STF a respeito da miserabilidade, e a aplicação prática.

O sétimo capítulo é um apontamento a respeito da PEC 6 de 2019, as suas possíveis mudanças.

Finalizando, com apontamentos conclusivos e a retrospectiva dos temas abordados ao longo da monografia.

2. Seguridade Social

2.1 Definição

A Constituição Federal de 1988 foi pioneira ao instituir o sistema da Seguridade Social no Brasil, englobando, assim, previdência social, assistência social e saúde pública, conjunto previsto no capítulo II, do Título VIII, nos artigos 194 ao 204. O propósito é a normatização do sistema protetivo a fim de que auxilie, proteja e garanta o mínimo para as necessidades do povo brasileiro no que tange aos vulneráveis sociais¹. Objetivando facilitar o entendimento e aplicabilidade prática dos programas assegurados, o constituinte subdividiu, conforme explicitado anteriormente, a seguridade social no artigo 194 da constituição cidadã²:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social³.

Além de definir no parágrafo único as obrigações do governo, na organização das garantias e nos incisos, definindo claramente os objetivos da seguridade social⁴:

Parágrafo único. Compete ao poder público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

- I** - universalidade da cobertura e do atendimento;
- II** - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III** - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV** - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V** - equidade na forma de participação no custeio;
- VI** - diversidade da base de financiamento;
- VII** - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados⁵.

O constituinte agregou estas três áreas na seguridade social, pois elas se inter-relacionam. Seguindo pelo raciocínio de Ivan Kertzman⁶, se o poder público investir em saúde pública, menos pessoas ficarão doentes, menos pessoas pedem benefícios previdenciários, além de que investindo em previdência social, mais indivíduos estão inseridos no sistema à medida que se terão direito a aposentadoria são menos idosos necessitando de assistência social.

¹ AMADO, Frederico .**LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CONCURSOS (LPREV) (2016) - CONFORME NOVO CPC**. 4 ed. Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 23.

² AMADO, Frederico. Op., Cit., p. 23.

³ BRASIL. **CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> acessada em 17 de Agosto de 2019.

⁴ AMADO, Frederico. Op., Cit, p. 23.

⁵ BRASIL. **CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**. Op., Cit., acessada em 17 de Agosto de 2019.

⁶ KERTZMAN, Ivan. **CURSO PRÁTICO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO**. 16 ed. Ampl. e atual.- 9 Salvador: Jus Podivm, 2018.p. 27.

Conforme Sergio Martins⁷:

O direito da Seguridade Social é o conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social aos indivíduos contra contingências que os impeçam de prover as suas necessidades pessoais básicas e de suas famílias, integrado por ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, visando assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Já para Fábio Ibrahim⁸:

A seguridade social pode ser conceituada como a rede protetiva formada pelo Estado e por particulares, como contribuições de todos, incluindo parte dos beneficiários dos direitos, no sentido de estabelecer ações para o sustento de pessoas carentes, trabalhadores em geral e seus dependentes, providenciando a manutenção de um padrão mínimo de vida digna.

Segundo Wilson Leite Côrrea⁹:

Pela definição constitucional já é possível notar que a Seguridade Social objetiva assegurar saúde, previdência e assistência. Podemos então dizer que Seguridade Social é gênero, da qual são espécies a Saúde, a Previdência e a Assistência Social.

Com isso, entende-se que a seguridade tem como objetivo o amparo aos indivíduos que não possuem nenhuma condição de prover seu sustento e de sua família, por meios próprios e necessitam, portanto, do auxílio do Estado, para que possam viver com a dignidade que a Constituição cidadã garante¹⁰.

2.2 Saúde

Como vimos, um dos direitos garantidos pela seguridade social é o acesso a saúde de toda população, sem que haja cobrança para com os cidadãos que dela necessitarem, como está descrito na Lei Maior em seu artigo 196¹¹:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Esse acesso irrestrito a prestação de serviços de saúde é inclusive destinada para estrangeiros que não residem no Brasil. Todos os brasileiros podem utilizar-se desses serviços, sempre com tratamento igualitário garantido pela constituição federal de 1988 em seu artigo 5º¹².

⁷ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social**. 31 ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 21.

⁸ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 16 ed. Niterói: Impetus, 2011. p. 5.

⁹ CORRÊA, Wilson Leite. Seguridade e Previdência Social na Constituição de 1988. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 4, n. 34, 1 ago. 1999. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/1431>. Acesso em: 17 de Agosto de 2019.

¹⁰ BRASIL. **CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> acessada em 17 de Agosto de 2019.

¹¹ KERTZMAN, Ivan. Op., Cit., p. 28.

¹² KERTZMAN, Ivan. Op., Cit., p. 28.

O SUS – sistema único de saúde, que foi instituído pelo artigo 198 da Constituição de 1988, é, nesse sentido, o administrador responsável pela organização dos recursos e orçamentos da seguridade social na execução da saúde, priorizando a prevenção e, nos casos necessários, os tratamentos de saúde aos que deles necessitam¹³.

Para Sergio Martins¹⁴ :

A saúde pretende oferecer uma política social e econômica destinada a reduzir riscos de doenças e outros agravos, proporcionando ações e serviços para a proteção e recuperação do indivíduo.

O acesso aos programas de Saúde Pública necessariamente deve seguir os princípios da igualdade e universalidade do atendimento. Logo, neste campo, o acesso deve ser garantido a todos e de forma igual, sem qualquer tipo de contribuição, de forma que o atendimento público à saúde deve ser gratuito¹⁵.

2.3 Previdência social

A previdência social está definida nos artigos 201 e 202 da Carta Constitucional de 1988, organizando-se da forma de regime geral, sendo, portanto, de caráter contributivo e de filiação obrigatória com os critérios definidos no artigo 201 da Carta Federalista¹⁶:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

- I** - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
- II** - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III** - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- IV** - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
- V** - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º¹⁷.

A fim de atender ao disposto nesse artigo, a lei 8.213 de 1991 instituiu os benefícios¹⁸: Aposentadoria por invalidez; Aposentadoria por idade; Aposentadoria por tempo de contribuição; Aposentadoria especial; Salário-maternidade; Salário-família; Auxílio-doença; Auxílio-acidente; Pensão por morte; Auxílio-reclusão. Esses benefícios são gerenciados pelo ministério do trabalho e previdência social com o apoio do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, uma autarquia federal responsável pela administração dos benefícios previdenciários¹⁹.

¹³ AMADO, Frederico. Op., Cit., p. 33.

¹⁴ MARTINS, Sergio Pinto. Op., Cit., p.24.

¹⁵ CORRÊA, Wilson Leite. Op., Cit.

¹⁶ KERTZMAN, Ivan. Op., Cit., p. 32.

¹⁷ BRASIL. **CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**. Op., Cit. Acessada em 17 de Agosto de 2019.

¹⁸ KERTZMAN, Ivan. Op., Cit., p. 33.

¹⁹ KERTZMAN, Ivan. Op., Cit., p. 33.

3. ASSISTÊNCIA SOCIAL

No ordenamento jurídico brasileiro, a nomenclatura do benefício passou por algumas mudanças ao longo do tempo. No início do benefício, com advento da lei 6.179/74, chamava-se amparo previdenciário. Posteriormente, empregou-se o nome de renda mensal vitalícia. Nesse caso, a mudança foi realizada pelo artigo 139 da lei n 8.213. E, atualmente, chama-se “benefício de prestação continuada” definido pelo artigo 20 da lei n 8.742²⁰.

Como vimos, um dos direitos garantidos da seguridade social é a assistência social, definida nos artigos 203 e 204 da Carta Constitucional, destacando-se também o benefício de prestação continuada, regulamentado pela lei infraconstitucional, lei 8.742 de 1993 – lei orgânica de assistência social²¹.

Pode-se perceber claramente no artigo 203 da constituição federal os requisitos para receber essa prestação assistencial governamental, bem como seus objetivos definidos de forma clara e concisa²²:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A assistência social está prevista e definida no art. 203 da CF: “será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social”. Devendo ser prestada independentemente de contribuição, não sendo necessário, portanto o cumprimento de carências.²³

Os objetivos da Assistência Social estão descritos no Artigo 203 da CF, em vista disso: a proteção à família, à maternidade, à adolescência e à velhice; o amparo às crianças e adolescentes carentes; a promoção da integração ao mercado de trabalho; a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; a garantia de um salário-

²⁰ AMADO, Frederico . **LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CONCURSOS (LPREV) (2016) - CONFORME NOVO CPC**. 4 ed. Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 30

²¹ AMADO, Frederico. Op., Cit., p. 30.

²² AMADO, Frederico . Op., Cit., p. 30.

²³ SANTOS, Marisa Ferreira. **Do Direito previdenciário**. – 7. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011. – (Coleção sinopses jurídicas; v. 25) 1. Direito previdenciário 2. Direito previdenciário - Brasil I. Título. II. p. 225.

mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família²⁴.

Com todos os objetivos descritos acima presentes na legislação, compreende-se que a assistência social não é apenas assistencialista, tendo em vista que não se destina apenas a um auxílio provisório e momentâneo ao necessitado. A Constituição define que assistência social seja um elemento de transformação social, promovendo, portanto: a integração e a inclusão do assistido na vida comunitária, instituindo, a começar do recebimento das prestações assistenciais, seja “menos desigual”, produzindo uma sociedade mais igualitária e garantindo o mínimo para que seja exercido um dos princípios que fundamentam a República Federativa do Brasil: A dignidade da pessoa humana²⁵.

A Lei n. 8.742, de 7-12-1993, denominada Lei Orgânica da Assistência Social — LOAS, regulamentou o art. 203 da Carta Magna, definindo, portanto, a assistência social como *Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas*²⁶.

Entende-se, portanto, que é um dever do Estado garantir ao assistido o necessário para a sua existência com dignidade. O enfrentamento da pobreza, consiste no provimento de condições para atender a contingências sociais e à universalização dos direitos sociais, realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade (art. 2º, parágrafo único, da LOAS)²⁷.

A participação da comunidade se dá por entidades e organizações de assistência social, que surgem na sociedade atendendo a demandas específicas da comunidade carente: são as Organizações Não Governamentais — ONGs. O art. 3º da LOAS as define como “aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos”²⁸.

Ainda de acordo com o art. 1º da LOAS, a assistência social é Política de Seguridade Social que provê os mínimos sociais para garantir o atendimento às necessidades básicas. *Mínimo social é o mesmo que mínimo existencial*²⁹.

²⁴ SANTOS, Marisa Ferreira. Op., Cit., p. 225.

²⁵ SANTOS, Marisa Ferreira. Op., Cit., p. 225.

²⁶ SANTOS, Marisa Ferreira. Op., Cit., p. 226.

²⁷ SANTOS, Marisa Ferreira. Op., Cit., p. 226.

²⁸ SANTOS, Marisa Ferreira. Op., Cit., p. 226.

²⁹ GOES, Hugo. 1968- Manual de direito previdenciário: teoria e questões - 14. ed. - Rio de Janeiro: Ferreira, 2018. p. 781.

Trata-se, na realidade, da garantia de dignidade ao ser humano, inferior à qual o indivíduo deixa de ter autonomia e liberdade. Pode-se entender que o legislador ordinário estabeleceu limites não somente contra a diminuição dos direitos a ela correlatos, como também limites à expansão em demasia do conteúdo desses direitos³⁰.

Há, portanto, limites teóricos a serem observados, tanto quanto ao mínimo quanto ao máximo do conteúdo a ser garantido pela assistência social; seja para garantir que o princípio da dignidade humana não reste ofendido, seja, por outro lado, para evitar que esse direito social se degenere em puro assistencialismo com fins políticos, em prejuízo de outros interesses da sociedade, como o da valorização do trabalho. Além de ser um direito do cidadão, a assistência social é um dever do Estado. Assim, não se trata de favor, filantropia ou caridade, mas de um dever por parte do Estado³¹.

A assistência social é realizada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade. A assistência social é dever do Estado, mas sua realização pode e deve ter a participação da sociedade. O Estado deve organizar a estratégia e deve ser a inteligência do processo, mas não está escrito na LOAS que somente o Estado deve intervir e agir na política de assistência social. A sociedade pode e deve se integrar às ações de assistência social³².

3.1 PRINCÍPIOS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Num Estado democrático de direitos, têm-se os princípios como uma aproximação entre o direito e a ética, no caso, ética pública na política social³³.

Por sua vez, baseando-se na ética pública a Assistência Social adotou como pilares os seguintes princípios: da Solidariedade Social, da Igualdade, da Legalidade e Dignidade da pessoa humana, a serem abordados a seguir.³⁴

³⁰ GOES, Hugo. Op., Cit., p. 782.

³¹ GOES, Hugo. Op., Cit., p. 782.

³² GOES, Hugo. Op., Cit., p. 782.

³³ Disponível em: http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/OSQ_30_Quinonero_3.pdf

³⁴ Disponível em: <https://kattsantana.jusbrasil.com.br/artigos/388476284/analise-do-beneficio-de-prestacao-continuada-a-luz-do-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana> acessado em 18 de setembro de 2019.

3.1.1 Princípio da Solidariedade Social

Sendo um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, na evolução de uma sociedade livre, justa e solidária. Sua história advém da Revolução Francesa que se baseava na liberdade, igualdade e fraternidade³⁵.

Influenciou na construção da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que essa baseou-se na Constituição Francesa como um modelo³⁶.

A razão do princípio da solidariedade na Assistência Social é atrelada ao fato de que os males que afligem um indivíduo necessitado, podem atingir a comunidade, desestabilizando toda a sociedade³⁷.

3.1.2 Princípio da Igualdade

Está previsto no art. 5º da Carta Magna, o qual define que todos são iguais perante a Lei. Entretanto vale ressaltar que a aplicação é a de tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades³⁸.

Esse princípio consolida a Assistência Social como sendo realizador da Universalização dos direitos sociais e igualdade no acesso ao atendimento, princípio infraconstitucional que será explicitado mais à frente³⁹.

3.1.3 Princípio da Legalidade

Esse princípio é um dos que fazem parte da base do Estado Democrático de Direito, uma vez que ele deve realizar intervenções, mediante Lei⁴⁰.

A legalidade é bastante importante para todo o Ordenamento Jurídico brasileiro e na Assistência Social, ele também faz parte do rol de objetivos, melhorando as condições de vida dos indivíduos mais necessitados, através de leis que possuam o objetivo de protegê-los⁴¹.

³⁵ Disponível em: <https://kattsantana.jusbrasil.com.br/artigos/388476284/analise-do-beneficio-de-prestacao-continuada-a-luz-do-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana> acessado em 18 de setembro de 2019.

³⁶ Disponível em: <https://kattsantana.jusbrasil.com.br/artigos/388476284/analise-do-beneficio-de-prestacao-continuada-a-luz-do-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>, acessado em 18 de setembro de 2019.

³⁷ *Ibid*, acessado em 18 de setembro de 2019.

³⁸ *Ibid*, acessado em 18 de setembro de 2019.

³⁹ *Ibid*, acessado em 18 de setembro de 2019.

⁴⁰ *Ibid*, acessado em 18 de setembro de 2019.

⁴¹ *Ibid*, acessado em 18 de setembro de 2019.

3.1.4 Dignidade Da Pessoa Humana

É um dos princípios mais importantes para a Assistência Social, e será aprofundado no último capítulo, Além de fazer parte dos fundamentos da República Federativa do Brasil, previstos no artigo 1º, inciso III, da Constituição cidadã.⁴²

A doutrinadora Flávia Pivesan entende a amplitude da dignidade da pessoa humana como:

Um princípio que unifica e centraliza todo o sistema normativo, assumindo especial prioridade, destacando que o valor de todo o ordenamento jurídico, como critério para a valoração a orientar a interpretação e compreensão do sistema constitucional⁴³.

⁴² Disponível em: <https://kattsantana.jusbrasil.com.br/artigos/388476284/analise-do-beneficio-de-prestacao-continuada-a-luz-do-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana> acessado em 18 de setembro de 2019.

⁴³ PIOVESAN, Flávia. **DIREITOS HUMANOS E DIREITOS CONSTITUCIONAL INTERNACIONAL**. 7 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 31

4. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL

Conforme os ensinamentos do autor André Studart Leitão⁴⁴, não há como precisar a origem histórica da assistência, considerando que medidas de caráter assistencial, normalmente veiculadas como caridade, existem na humanidade desde os tempos mais remotos, antes mesmo da composição de agrupamentos humanos que culminaram em embrionárias formas de organização coletiva.

Com a influência da Igreja Católica, a civilização judaico-cristã, tendo a religião como fonte de pregar o ideal de fraternidade e benemerência ao próximo como moral de conduta, teriam sido esses ideais os influenciadores na criação de instituições de caridade, no entanto, nesse momento sem a interferência estatal⁴⁵.

Após a influência da Igreja, algumas leis foram criadas, como por exemplo, na Inglaterra em 1601, foi aprovada a *Poor Relief Act* (lei dos pobres), sancionada pela Rainha Elisabeth I. A lei consistia em um auxílio aos necessitados, entretanto, no que pese a sanção estatal, essa normatização ainda foi administrada pela Igreja, aproximando-se da ideia de assistência social que existe atualmente no Brasil.⁴⁶

Nos ensinamentos do doutrinador, André Studart⁴⁷ destaca que, durante a Revolução Industrial, ocorrida na Europa, houve uma tensão entre capital e trabalho, a qual ameaçou a subsistência do modo de produção capitalista, surgindo então as primeiras manifestações previdenciárias.

Durante a Primeira Guerra Mundial, na Alemanha, houve a instituição do seguro-doença, tendo em vista a ocorrência de muitas mortes, privações impostas pelos esforços de guerra. O encargo social apareceria como resultado, gerando numerosos benefícios assistenciais, aos quais os destinatários eram os feridos e viúvas de guerra, que, no momento dessa turbulência, eram os mais vulneráveis socialmente.⁴⁸

O assistencialismo, segundo Frederico Amado⁴⁹, no Brasil e no mundo, é anterior à criação da previdência social, sendo, portanto, a consequência da transição do Estado Absolutista ao social, passando pelo liberal até originar a Seguridade Social.

⁴⁴ LEITÃO, André Studart . **COLEÇÃO PRÁTICA PREVIDENCIÁRIA -BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO, À PESSOA COM DEFICIÊNCIA E AO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO.** V.9 Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 47

⁴⁵ LEITÃO, André Studart. Op., Cit., p. 47.

⁴⁶ LEITÃO, André Studart . Op., Cit., p. 47.

⁴⁷ LEITÃO, André Studart . Op., Cit., p. 49.

⁴⁸ LEITÃO, André Studart . Op., Cit., p. 47.

⁴⁹ AMADO, Frederico. **LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CONCURSOS (LPREV) (2016) - CONFORME NOVO CPC.** 4 ed. Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 247

Nos Estados liberais, a proteção estatal se ofertava especialmente por meio de tímidas medidas assistencialistas aos necessitados, as quais representavam mais “liberalidades governamentais” do que “direito subjetivo do povo”, expondo uma postura típica de desocupação da época, ao que tange as liberdades negativas:

Os direitos fundamentais de primeira dimensão são os ligados ao valor liberdade, são os direitos civis e políticos. São direitos individuais com caráter negativo por exigirem diretamente uma abstenção do Estado, seu principal destinatário.⁵⁰

Nota-se, portanto, que a lei dos pobres, na Inglaterra trouxe a primeira disciplina jurídica da assistência social ao criar o benefício de apoio financeiro aos necessitados⁵¹.

Não obstante com o advento do Estado providência, de meras liberalidades estatais, as medidas de assistência social passaram a categoria de dever governamental tendo em vista que o poder público passou a obrigar-se a prestá-las a quem dela necessitasse⁵².

Segundo o doutrinador André Studart Leitão⁵³, o primeiro fato histórico relevante de natureza protetiva ocorrido no Brasil foi a garantia de socorros públicos, prevista na Constituição Imperial de 1824 em seu artigo 179, inciso XXXI. Não obstante, divergindo da previsão constitucional, Miguel Horvath Júnior salienta que não teve aplicação prática servindo apenas para o plano filosófico, a fim de remediar a miséria criada pelo dogma da liberdade e da igualdade.⁵⁴

Na década de 30, o Estado Brasileiro começou a reconhecer a importância de seu papel na proteção social passando, assim, a subsidiar práticas de benevolência, conforme pesquisas apontadas pelo Doutrinador André Studart Leitão⁵⁵.

O decreto nº 2 035/31, por exemplo, instituiu a caixa de subvenções visando uma proteção aos necessitados, auxiliando o estabelecimento de caridade e de en-

⁵⁰ Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes. Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2563450/quais-sao-os-direitos-de-primeira-segunda-terceira-e-quarta-geracao-denise-cristina-mantovani-cera>, acessado em 23 de julho de 2019.

⁵¹ AMADO, Frederico. Op., Cit., p. 247.

⁵² AMADO, Frederico. Op., Cit., p. 247.

⁵³ LEITÃO, André Studart . **COLEÇÃO PRÁTICA PREVIDENCIÁRIA -BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO, À PESSOA COM DEFICIÊNCIA E AO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO**. V.9 Salvador: Jus Podivm, 2016. p.48.

⁵⁴ HORVATH JÚNIOR, Miguel. **DIREITO PREVIDENCIÁRIO**. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p.27 IN LEITÃO, André Studart . **COLEÇÃO PRÁTICA PREVIDENCIÁRIA -BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO, À PESSOA COM DEFICIÊNCIA E AO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO**. V.9 Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 48

⁵⁵ LEITÃO, André Studart. Op., Cit., p. 48.

sino técnico e os serviços de nacionalização de ensino, objetivando proporcionar meios para que pudessem deixar a condição de necessitados.⁵⁶

A Constituição de 1934 foi editada sobre a influência da Constituição de Weimar da Alemanha⁵⁷, a qual disciplinava sobre a organização do Estado, declarava os direitos e deveres fundamentais, ampliava as liberdades individuais, novos direitos sociais e o compromisso estabelecido pelo estado de amparo ao povo.⁵⁸

A carta constitucional de 1934 concedeu importância à temática social em seu Artigo 10, atribuindo a União e aos Estados competência concorrente para cuidar da saúde e da assistência pública. Outrora, o Artigo 138 da legislação em comento prescrevia comandos de caráter assistencial, quais sejam⁵⁹:

- a) assegurar Amparo aos desvalidos, criando serviços especializados e animando serviços sociais cuja orientação procura ordenar;
- b) estimular a educação eugênica;
- c) amparar a maternidade e à infância;
- d) socorrer as famílias de prole numerosa;
- e) proteger a juventude contra toda exploração, bem como contra o abandono físico, moral e intelectual;
- f) adotar medidas legislativas e administrativas tendentes a restringir a moralidade e a morbidade infantis e, de higiene social, que impeçam a propagação das doenças transmissíveis;
- g) cuidar da higiene mental e incentivar a luta contra os venenos sociais.

Em 1942, através do Decreto-lei nº 4.830 houve a criação da Legião Brasileira de Assistência (LBA), tratava-se de um órgão assistencial público dirigido inicialmente pela então primeira-dama, Darcy Vargas, segundo André Studart⁶⁰.

Esta instituição era destinada a prestação de serviços assistenciais diretamente ou em colaboração com instituições especializadas. Teve por objetivo em sua fundação prestar auxílio às famílias dos soldados enviados a Segunda Guerra Mundial, postergando esse propósito no amparo de famílias carentes, após o fim da guerra.⁶¹

⁵⁶ LEITÃO, André Studart. Op., Cit., p. 48.

⁵⁷ Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/educar/redeedh/anthist/alema1919.htm>, acessado em 24 de julho de 2019.

⁵⁸ LEITÃO, André Studart . **COLEÇÃO PRÁTICA PREVIDENCIÁRIA -BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO, À PESSOA COM DÉFICIÊNCIA E AO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. V.9** Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 49

⁵⁹ LEITÃO, André Studart . Op., Cit., p. 49.

⁶⁰ *Ibid.*

⁶¹ *Ibid.*

Nos dizeres do Doutrinador André Studart⁶²:

No decorrer do regime da ditadura militar foi editada a Lei Nº 6.179 de 11 de Dezembro de 1974 instituindo o amparo previdenciário para maiores de 60 anos de idade para inválidos tratava-se do benefício de renda mensal vitalícia, prestação de natureza híbrida, que transitava entre a sistemática do funcionamento da Previdência e da assistência social. Isso porque apesar de concedido independentemente da comprovação do pagamento de contribuição contemporânea ao requerimento o que se aproximava Da Lógica assistencialista exigia-se um vínculo uma vinculação anterior ao sistema Previdenciário a título de ilustração uma das possíveis em quais ações consiste na avaliação prévia no regime do INPS de qualquer época durante no mínimo 12 meses

Arrematamos, com essa narrativa histórica, que o Benefício de Prestação Continuada (BPC) é segmentado no decorrer das décadas, com o reconhecimento da intervenção estatal no âmbito da proteção social, atualmente previsto na Constituição Federal de 1988, e lei nº 8.742 de 1993. Isto é, todos esses legisladores, presidentes e ditadores reconheceram a necessidade da existência do assistencialismo, seja ao idoso ou ao deficiente, a fim de proporcionar uma vida digna, que não tenha a miserabilidade como uma rotina diária⁶³.

Atualmente é instituído pela Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Lei nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993) e regulamentado pelo Decreto nº. 6.214, de 26 de setembro de 2007, tendo o INSS como órgão responsável pela operacionalização e manutenção dos Benefícios Assistenciais⁶⁴.

O benefício da prestação continuada foi criado pelo ex-presidente Itamar Franco, no dia 7 de dezembro ano de 1993, instituído pela lei nº 8.742, conhecida popularmente como Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, que está prevista também na Constituição Federal de 1988 – no art. 203, V. ⁶⁵

A assistência social consiste na garantia do auxílio assistencial, com a finalidade de proporcionar o mínimo de dignidade para a vida humana dos brasileiros que estão abaixo da linha da miséria, segundo Art. 203. Dessa forma, “A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social [...]” ⁶⁶

⁶²LEITÃO, André Studart . **COLEÇÃO PRÁTICA PREVIDENCIÁRIA -BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO, À PESSOA COM DEFICIÊNCIA E AO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO.** V.9 Salvador: Jus Podivm, 2016 p. 49

⁶³LEITÃO, André Studart . Op., Cit., p.47-50.

⁶⁴LEITÃO, André Studart . Op., Cit., p.50-52.

⁶⁵ BRASIL. **LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL.** nº. 8.742/1993. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1993/lei-8742-7-dezembro-1993-363163-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em 12 de agosto de 2019.

⁶⁶ BRASIL. **CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.** Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> acessada em 07 de Agosto de 2019.

A assistência social tem alguns objetivos elencados nos incisos do artigo 203 da Carta cidadã de 1988, conforme, no dispositivo legal supramencionado, estão localizados todos os objetivos que visam, principalmente, proteger a família. Proporcionando, assim, vida e moradia dignas, amparando a parcela de brasileiros – deficientes e idosos- que não conseguem prover o seu sustento, promovendo a inclusão de todos na sociedade, sem preconceitos por deficiência, e garantindo o mínimo para a sobrevivência⁶⁷.

De acordo com Marisa Ferreira dos Santos⁶⁸, a Lei Orgânica da Assistência Social, mais conhecida como LOAS, em 2011 teve algumas alterações conforme a lei nº 12.435, com isso entendeu-se que:

[..] a assistência social como Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas. Isso significa que deve garantir ao assistido o necessário para a sua existência com dignidade. A Lei nº 12.435/2011 alterou substancialmente diversas disposições da LOAS e, inclusive, adequou a terminologia original — pessoas portadoras de deficiência — para referir-se, agora, a pessoas com deficiência.

A Loas em sua nova redação do artigo 2º, tem objetivos práticos e necessários, assim como o artigo 203 da Carta Magna de 1988, visando proteger a família em todas as suas faixas etárias, amparar os vulneráveis, integrá-los ao mercado de trabalho. Afinal, o benefício é uma ajuda de custo, que se espera ter caráter temporário, com o objetivo de reintegrar pessoas com deficiência na sociedade, garantir a dignidade humana aos assistidos pelo benefício, garantir moradia digna, ou seja, são práticas da universalização dos direitos sociais garantidos em lei⁶⁹.

O BPC trata-se de uma política pública essencial, extremamente eficaz e permanente no combate à desigualdade social e proporcionando, assim, a dignidade humana. É um programa essencial tendo em vista que atualmente no Brasil não há nenhum outro projeto que garanta, por exemplo, para os idosos em vulnerabilidade econômica um amparo financeiro que proporcione ao mesmo viver com dignidade⁷⁰.

A Constituição Federal de 1988 regulamenta o princípio da dignidade da pessoa humana, em seu art.1º, inciso III:

⁶⁷ LEITÃO, André Studart. **COLEÇÃO PRÁTICA PREVIDENCIÁRIA -BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO, À PESSOA COM DEFICIÊNCIA E AO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO.** V.9 Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 51.

⁶⁸ SANTOS, Marisa Ferreira dos. **DIREITO PREVIDENCIÁRIO ESQUEMATIZADO;** coord. Pedro Lenza. 6. d. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 137

⁶⁹ LEITÃO, André Studart. Op.,Cit., p.83-84.

⁷⁰ LEITÃO, André Studart . **COLEÇÃO PRÁTICA PREVIDENCIÁRIA -BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO, À PESSOA COM DEFICIÊNCIA E AO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO.** V.9 Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 83 – 84.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:
III - a dignidade da pessoa humana.⁷¹

A dignidade da pessoa humana é um dos princípios mais importantes do ordenamento Jurídico mundial, tendo em vista que se trata de um direito internacional previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos, sendo dispensável sua ratificação por tratar-se de um direito adquirido a todos os seres humanos após o seu nascimento⁷².

Entretanto, o Brasil, por intermédio na Constituição Federal de 1988, rerratificou esse direito, no seu artigo 1º, inciso III. A Loas, nº 8.742 de 1993, elencou a sua função social, garantindo assim a dignidade da pessoa, retirando o brasileiro da fragilidade social, proporcionando, portanto, a vida digna, tirando-o da indefensabilidade social que se encontra, abaixo da linha da miséria, viabilizando a vida honrada, alimentação correta, acesso à moradia, promovendo, conseqüentemente, conforme o Parágrafo Único do art. 2º da lei 12.435 de 2011, o enfrentamento da pobreza. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais⁷³.

Esse benefício é de extrema necessidade, no sentido em que ainda hoje há brasileiros que estão abaixo da linha da pobreza e que são privados dos direitos fundamentais garantidos no art. 5º da Constituição Federal de 1988. Por um país mais isonômico com cidadãos vivendo com dignidade, faz-se necessário a existência desse benefício, esperando que seja concedido corretamente aos beneficiários, apurando suas necessidades, a fim de combater fraudes, e para que ocorra uma concessão correta.

Trata-se de benefício assistencial e não de benefício previdenciário, consistindo em uma benesse de assistência social que visa proporcionar o mínimo de dignidade humana para uma parcela da população brasileira – os idosos e os deficientes, que não conseguem trabalhar para proporcionar a sua própria subsistência. Para ser contemplado pelo benefício não é preciso ter contribuído com

⁷¹ BRASIL. **CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> acessada em 07 de Agosto de 2019.

⁷² LEITÃO, André Studart . Op., Cit., p. 83 – 84.

⁷³ KERTZMAN, Ivan. **CURSO PRÁTICO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO**. 16 ed. Ampl. e atual.- 9 Salvador: Jus Podivm, 2018. p. 507.

a previdência social, uma vez que é um benefício de auxílio, portanto basta preencher os requisitos legais.⁷⁴

Os requisitos para a concessão e os direitos são elencados no art. 20 da Lei nº 8.742/1993, consistem em: o idoso ter 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, sendo considerada família: o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto⁷⁵.

Já a pessoa com deficiência é considerada aquela que é impedida em longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas⁷⁶.

É considerada incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo, entretanto, na jurisprudência, não tem prevalecido esse requisito, tendo muitos juízes já entendido a necessidade do indivíduo de receber esse benefício independente desse cálculo. Vale ressaltar que este benefício não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.⁷⁷

A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada, desde que sejam preenchidos os requisitos anteriores, conforme artigo 12 da Portaria Conjunta Nº 3, De 21 De Setembro De 2018⁷⁸.

Contudo, tem-se comprovada a extrema relevância, motivada pela parcela da população de idosos e deficientes que não tem meios para garantir o seu sustento de forma digna; a dificuldade financeira que as famílias veem passando sem conseguir prover seu próprio sustento. Por isso, tem-se a necessidade da ajuda do

⁷⁴ LEITÃO, André Studart . **COLEÇÃO PRÁTICA PREVIDENCIÁRIA - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO, À PESSOA COM DEFICIÊNCIA E AO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO.** V.9 Salvador: Jus Podivm, 2016.p. 52

⁷⁵ LEITÃO, André Studart . Op., Cit., p. 110-111.

⁷⁶ LEITÃO, André Studart . Op., Cit., p. 75.

⁷⁷ AMADO, Frederico . **LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CONCURSOS (LPREV) (2016) - CONFORME NOVO CPC.** 4 ed. Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 256

⁷⁸ **PORTARIA CONJUNTA Nº 3, DE 21 DE SETEMBRO DE 2018.** Disponível em: http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/41971503/do1-2018-09-24-portaria-conjunta-n-3-de-21-de-setembro-de-2018-41971236. Acessado em 12 de agosto de 2019.

governo, a fim de garantir a prática do princípio da dignidade humana, garantido na Constituição federal, no art. 1, III, em prol dos brasileiros abrangidos pelos requisitos desta lei.

5. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL

5.1 Sujeitos da Relação Jurídica

Os sujeitos e a forma de prestação dessa relação jurídica estão previstos no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.⁷⁹

Nesse artigo, o legislador definiu os critérios básicos para o recebimento do benefício assistencial, deixando claro que, no momento da criação do BPC não era intencional a relação de dependência aos beneficiários, com tudo aplicado a realidade dos brasileiros, a qual gerou a atual relação de necessidade e dependência, visto que, tais beneficiários não possuem outro meio de prover a sua subsistência.

Sendo, portanto, a Assistência Social prestada a toda e qualquer pessoa que dela necessitar, desde que sejam: os idosos, acima de 65 anos – independente do sexo, e deficientes, hipossuficientes, ou seja, sem condições de prover seu próprio sustento, sem que o Estado promova esse auxílio⁸⁰.

O auxílio é pago pelo Governo Federal, que, por uma questão de logística, estabeleceu que o órgão federal, responsável por promover o efetivo atendimento, verificação do preenchimento dos requisitos supracitados e o pagamento do benefício é o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social)⁸¹.

Entretanto, a classe de contemplados com esse benefício carece desse salário para que possam arcar com as suas despesas mínimas. No caso dos deficientes, por exemplo, o objetivo do provento é reintegrar o indivíduo na sociedade, não apenas pelo meio financeiro, mas habilitá-lo, oferecendo cursos e/ou atividades que sirvam de ressocialização para esse portador de deficiência, possibilitando-o de viver bem em sociedade.

⁷⁹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 12 de Agosto de 2019.

⁸⁰ LEITÃO, André Studart . **COLEÇÃO PRÁTICA PREVIDENCIÁRIA -BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO, À PESSOA COM DEFICIÊNCIA E AO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO**. V.9 Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 62

⁸¹ LEITÃO, André Studart . Op., Cit., p. 62.

Segundo André Studart ⁸², por questão de eficiência administrativa, foi incumbido ao INSS a competência para executar e manter o benefício assistencial de prestação continuada, sendo o sujeito ativo da relação jurídica protetora defendido pela Lei Orgânica da Assistência Social, conforme explanado anteriormente, os idosos e as pessoas com deficiência.

Segundo o Dicionário Aurélio, “cidadania” é a qualidade de cidadão, esse entendido como membro de um Estado, considerando o ponto de vista de seus deveres para com a pátria e de seus direitos políticos. Nesse sentido, “cidadania” pode ser definida como a capacidade para o exercício dos direitos políticos e preenchimento do plano das condições de elegibilidade, como pressupostos sucessivos para a participação completa na formação da vantagem na construção da vida política no Estado. Ao se referir ao cidadão como titular do direito de assistência social, o escopo da Lei 8743/93, de fato, foi sinalizar a possibilidade de limitação da Sobrevivência subjetiva e exclusivamente para brasileiros, como prescreve o artigo 7º do Decreto 6214/2007⁸³:

Art. 7º O Benefício de Prestação Continuada é devido ao brasileiro, nato ou naturalizado, e às pessoas de nacionalidade portuguesa, em consonância com o disposto no Decreto nº 7.999, de 8 de maio de 2013, desde que comprovem, em qualquer dos casos, residência no Brasil e atendam a todos os demais critérios estabelecidos neste Regulamento.

Entretanto, ainda na visão de André Studart ⁸⁴, com fundamento nos artigos 3º, IV, 5º e 203 da Carta Magna vigente⁸⁵, o artigo 1º do Pacto de São José da Costa Rica⁸⁶ e artigo 4º, inciso V da lei 8.742 de 1993⁸⁷, argumenta-se que os direitos fundamentais decorrentes da condição de pessoa humana, e não da nacionalidade

⁸²LEITÃO, André Studart . **COLEÇÃO PRÁTICA PREVIDENCIÁRIA -BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO, À PESSOA COM DEFICIÊNCIA E AO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO.** V.9 Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 52.

⁸³ LEITÃO, André Studart . Op., Cit., p. 53.

⁸⁴ LEITÃO, André Studart . Op., Cit., p. 54.

⁸⁵ CF/88: Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (...)

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

CF/88: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos (...)

CF/88: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

⁸⁶ Artigo 1º - Obrigação de respeitar os direitos1. Os Estados-partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.2. Para efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano.

⁸⁷ Art. 4º A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

em acréscimo, pode ser exercitado conforme disposto no artigo 95 do Estatuto do Estrangeiro, segundo qual: estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros. Nos termos da Constituição e das leis, para lhe dizer segunda posição, somente seria possível discriminar os estrangeiros residentes no país dos nacionais, se houvesse disposição constitucional e/ou legal expressas quando a tensão do exercício direitos fundamentais, como acontece, a exemplo, em relação aos direitos políticos.

5.2 Requisitos para Recebimento do Benefício

5.2.1 Pessoa Idosa

Inicialmente, a idade para que o idoso pudesse receber este benefício era, no período de 01/01/1996 até 31/12/1997, a partir dos 70 anos. Adiante, de 01/01/1998 até 31/12/2003, a idade passou a ser 67 anos e, apenas em 01/01/2004, com o advento da aprovação do Estatuto do Idoso, passou a ser 65 anos, a idade mínima para solicitar o benefício nesta modalidade. E, atualmente, a lei 12.435/2011 atualizou o artigo 20 da lei 8.472/93, trazendo idade mínima compatível com o Estatuto do Idoso, conforme Ivan Kertzman⁸⁸.

Destaca-se que não basta apenas completar os 65 anos, mas também estaria o indivíduo condicionado a sua hipossuficiência econômica, requisito que não é exigido para nenhuma das aposentadorias, em que a prestação assistencial não gera direito do abono anual, a gratificação natalina, a mensalidade devido aos aposentados⁸⁹.

Vale ressaltar o princípio *tempus regit actum*, que consiste em “o tempo rege o ato”, definindo que os atos jurídicos se regem pela lei da época em que ocorreram, não admitindo a retroatividade das leis posteriores, as quais resultaram na redução do fator etário. Portanto, não há como um sujeito beneficiado com o amparo ao idoso apenas aos 67 anos, em 2002, antes da criação do Estatuto do Idoso, ingressar em juízo para receber as diferenças a partir dos seus 65 anos de idade, conforme ensina o doutrinador André Studart⁹⁰.

O benefício assistencial, diferentemente dos demais benefícios programáveis da Previdência Social, não tem previsão de idades diferentes em razão do sexo, lo-

⁸⁸ KERTZMAN, Ivan. **CURSO PRÁTICO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO**. 16 ed. Ampl. e atual.- 9 Salvador: Jus Podivm, 2018.p. 492 – 496.

⁸⁹ KERTZMAN, Ivan. Op., Cit., p. 492 – 496.

⁹⁰ LEITÃO, André Studart . **COLEÇÃO PRÁTICA PREVIDENCIÁRIA -BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO, À PESSOA COM DEFICIÊNCIA E AO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO**. V.9 Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 63.

go, o benefício assistencial será concedido para o idoso, seja homem ou mulher, quando o mesmo completar 65 anos. A previsão de idade única para homens e mulheres, tem como objetivo a não ocorrência de contradições na sistemática do benefício, de acordo com André Studart⁹¹.

5.2.2 Pessoa Deficiente

Pessoa com deficiência é considerada aquela que tem impedimento a longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme artigo 1º da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.⁹² :

Artigo 1: O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente. Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

No Artigo 20, § 2º da Lei 8742 de 1993, o legislador ponderou impedimento de longo prazo, aquele que produz efeitos com prazo mínimo de dois anos. Nesse caso, a concessão do benefício fica sujeita a avaliação da deficiência e do grau do impedimento, fazendo-se necessária a avaliação médica, que, no caso, é realizada pelos médicos peritos e por assistentes sociais do INSS⁹³.

Nesse sentido, tanto deficientes físicos como deficientes mentais podem receber o benefício assistencial, desde seu nascimento. A análise literal do texto anterior à alteração leva a conclusão que não era suficiente a caracterização da deficiência e a incapacidade para o trabalho, sendo ainda necessário os termos de incapacidade de gerir sua vida independentemente⁹⁴.

Segundo Ivan Kertzman⁹⁵, sobre a flexibilização da pessoa incapaz de prover o próprio sustento e de sua família, trazido pelo § 3º do artigo 20 da lei do LOAS,

⁹¹ LEITÃO, André Studart . Op., Cit., p. 64.

⁹² BRASIL. SENADO. Decreto 6.949, 2009. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm> Acesso em: 18 de julho de 2019.

⁹³ LEITÃO, André Studart . Op., Cit., p. 70.

⁹⁴ LEITÃO, André Studart . **COLEÇÃO PRÁTICA PREVIDENCIÁRIA - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO, À PESSOA COM DEFICIÊNCIA E AO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO**. V.9 Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 70.

⁹⁵ KERTZMAN, Ivan. **CURSO PRÁTICO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO**. 16 ed. Ampl. e atual.- 9 Salvador: Jus Podivm, 2018. p. 494.

que consiste na ajustabilidade do requisito da renda percapta ser de apenas ¼ do salário mínimo vigente.

O STF havia pacificado o entendimento desse requisito, com base em diversos julgados, fundamentando a decisão proferida em sede da ADI 1.232/98, tornando inadmissível a concessão de benefício assistencial ao necessitado quando a renda familiar per capita for superior ao estabelecido em lei. Todavia, em recentes decisões, o Supremo Tribunal Federal, começou a alterar o entendimento anterior, que já era consolidado, flexibilizando esse critério, definido em lei, se no processo for comprovado a falta de condição de sustento⁹⁶.

Em 18/04/2013, o Supremo Tribunal Federal confirmou a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da lei do LOAS, que prevê como critério para a concessão do benefício aos idosos ou deficientes renda familiar mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo por considerar esse requisito defasado para utilizar a situação de miserabilidade (Reclamação 4374 ⁹⁷ e Recurso Especial 567985 ⁹⁸ e 580963⁹⁹, ambos com repercussão geral).

Afinal, o benefício de prestação continuada tem por objetivo a reintegração do deficiente e/ou do idoso, sendo, no caso do deficiente, permitido que o mesmo receba o BPC e exerça uma atividade não remunerada (conforme artigo 20, § 3º do LOAS). Entretanto, nessa linha de raciocínio, caso o deficiente esteja exercendo uma atividade como aprendiz, mesmo que remunerada, este tem a possibilidade de acumular o benefício por 2 anos, pois está exercendo a ressocialização, procurando uma forma de mudar sua vida e superar sua deficiência, provendo seu sustento e adquirindo experiência profissional, para que no futuro não precise desse benefício¹⁰⁰.

⁹⁶KERTZMAN, Ivan. Op., Cit., p. 494.

⁹⁷ STF – RECLAMAÇÃO: 4374 PE, Relator: Ministro Gilmar Mendes, Data de Julgamento: 18/04/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe – 173. DIVULG 03/09/2013 PUBLIC 04/09/2013. Jusbrasil, 2019. Disponível em <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24806757/reclamacao-rcl-4374-pe-stf> . Acesso em 21 de Julho de 2019.

⁹⁸STF. RECURSO ESPECIAL: REsp 567985 MT 2013. Relator Ministro Marco Aurélio, Data de Julgamento: 02/10/2013, Data de Publicação: DJe-200. DIVULG 09/10/201, PUBLIC 10/10/2013. JUSBRASIL,2019. Disponível em : <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24238474/recurso-extraordinario-re-567985-mt-stf?ref=serp>. Acesso em 21 de Julho de 2019.

⁹⁹STF. RECURSO ESPECIAL: REsp 580963 PR, Relator: Ministro Gilmar Mendes, Data de Julgamento: 18/04/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: REPERCURSÃO GERAL – MÉRITO. Jusbrasil, 2019. Disponível em <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24806764/recurso-extraordinario-re-580963-pr-stf>. Acesso em 21 de Julho de 2019.

¹⁰⁰ LEITÃO, André Studart . **COLEÇÃO PRÁTICA PREVIDENCIÁRIA - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO, À PESSOA COM DEFICIÊNCIA E AO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO**. V.9 Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 84.

Porém, se o indivíduo exercer atividade remunerada exceto na modalidade aprendiz, torna-se incompatível com o objetivo do benefício que tem como pressuposto o amparo às pessoas em nível de miserabilidade econômica. Portanto, nesse sentido, há a suspensão do benefício, por entender-se que, se o beneficiário exerce alguma atividade remunerada, tornou-se autossuficiente para promover seu sustento, sem o auxílio do Estado¹⁰¹.

Entretanto, reforçamos que caso o deficiente exerça a atividade de aprendiz, há a possibilidade de acumulação do auxílio e do auxílio pago pelo governo, como forma de auxílio e incentivo ao beneficiário para mudar de vida e aprender uma profissão na qual seja possível futuramente ter uma carreira de sucesso e, consequentemente, prover seu sustento e de sua família¹⁰².

5.3 Objetivo do Benefício

A seguridade social, garantida na Lei Maior do Brasil, consiste na proteção social, e está apoiada em um tripé: Saúde, Assistência Social e Previdência Social, conforme ensinamentos do professor Leonardo Monteiro Xexéo¹⁰³.

Conforme a definição literal da legislação, o objetivo do Benefício de Prestação Continuada é amparar pessoas à margem da sociedade e que não podem prover seu sustento.

Conforme já explanado anteriormente, a Carta Constitucional de 1988, no art. 203, tem por objetivos:

- Art. 203.** A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
- I** - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
 - II** - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
 - III** - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
 - IV** - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
 - V** - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.¹⁰⁴

Pelo inciso V deste artigo da Constituição Federal de 1988, foi criada a legislação que define os critérios específicos do benefício, com o único objetivo de garan-

¹⁰¹ *Ibid.*

¹⁰² *Ibid.*

¹⁰³ XEXÉO, Leonardo Monteiro. O estrangeiro residente no Brasil e a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 3874, 8 fev. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26594>. Acesso em: 23 de julho de 2019.

¹⁰⁴ BRASIL. **CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> acessada em 07 de agosto de 2019.

tir uma vida digna aos que o recebem. Em seu art. 2º da Lei Maior vigente, garantindo um salário mínimo mensal para pessoas com deficiência e idosos que comprovem não ter condições de se manter financeiramente ou tê-la provida pela sua família¹⁰⁵.

Ainda com base nos ensinamentos do professor doutrinador Leonardo Monteiro Xexéo¹⁰⁶:

A ideia por detrás da Assistência Social é justamente a de assistir àqueles que, por alguma razão, estejam em situação de exclusão social ou vulnerabilidade social. O fundamento é a aplicação do princípio da isonomia, tutelando aqueles que realmente necessitem, a fim de que consigam participar na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Com isso, entende-se que o maior objetivo é a propagação do acesso à assistência, tutelando, portanto, a todos que dela necessitem, independentemente de qualquer contribuição anterior. É justamente este o preceito básico, insculpido no artigo 1º da Lei Orgânica da Assistência Social, Lei nº 8.742, de 1993¹⁰⁷:

Art. 1º. A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas¹⁰⁸.

Assim sendo, entende-se que a assistência social é a subdivisão da Seguridade Social que tem como objetivo proteger os indivíduos que estão em estado de vulnerabilidade social, necessitando de auxílio do governo para garantir sua sobrevivência com dignidade. Vale ressaltar que, para obter essa assistência, não há necessidade de qualquer contribuição ao sistema, uma vez que a base é, justamente, a solidariedade social que envolve a organização do benefício.¹⁰⁹

A definição contida no artigo 1º da lei do LOAS, conforme Ivan Kertzman, Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.- está alinhada com o artigo 203 e 204 da

¹⁰⁵ XEXÉO, Leonardo Monteiro. O estrangeiro residente no Brasil e a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 3874, 8 fev. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26594>. Acesso em: 23 de julho de 2019.

¹⁰⁶ XEXÉO, Leonardo Monteiro. Op., Cit., acesso em: 23 de julho de 2019.

¹⁰⁷ XEXÉO, Leonardo Monteiro. Op., Cit., acesso em: 23 de Julho de 2019.

¹⁰⁸ BRASIL. **Lei Orgânica da Assistência Social**, Lei nº 8.742. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8742.htm acessada em 07 de Agosto de 2019.

¹⁰⁹ XEXÉO, Leonardo Monteiro. Op., Cit., Acesso em: 23 de Julho de 2019.

Carta Magna de 1988, deixando claro que o objetivo do benefício é auxiliar a parcela da população abrangida pelo benefício¹¹⁰.

Com o artigo 2º da lei do LOAS também tem a definição dos objetivos bem claros, deixando em evidência e confirmando sempre os mesmos objetivos definidos na legislação constitucional

Art. 2º: A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;

d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais¹¹¹.

Sendo, portanto, o objetivo, conforme o professor Ivan Kertzman¹¹², ensina o objetivo principal do benefício é o enfrentamento da pobreza. Nesse sentido, realiza-se a assistência social de forma integrada às políticas públicas setoriais, garantindo os mínimos sociais e provendo condições para atender as contingências sociais e provendo a universalização dos direitos sociais.

Os princípios informadores da assistência social estão propostos no artigo 4º da Lei 8.742/93, são bem próximos dos objetivos, porém são os princípios que regem a assistência social¹¹³:

Art. 4º A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

¹¹⁰ KERTZMAN, Ivan. **CURSO PRÁTICO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO**. 16 ed. Ampl. e atual.- 9 Salvador: Jus Podivm, 2018. p. 497.

¹¹¹ BRASIL. **Lei Orgânica da Assistência Social**, Lei nº 8.742. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8742.htm acessada em 07 de agosto de 2019.

¹¹² KERTZMAN, Ivan. **CURSO PRÁTICO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO**. 16 ed. Ampl. e atual.- 9 Salvador: Jus Podivm, 2018. p. 497.

¹¹³ KERTZMAN, Ivan. Op., Cit., p. 497.

- IV** - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;
- V** - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão¹¹⁴.

Entretanto, há ainda as diretrizes da assistência social, essas constantes no artigo 5º da Lei 8.742/93, definindo, portanto, as bases das diretrizes a serem seguidas¹¹⁵:

Art. 5º A organização da assistência social tem como base as seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e comando único das ações em cada esfera de governo;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

III - primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo.

Ainda com base nos ensinamentos do professor doutrinador Leonardo Monteiro Xexéo¹¹⁶:

A ideia por detrás da Assistência Social é justamente a de assistir àqueles que, por alguma razão, estejam em situação de exclusão social ou vulnerabilidade social. O fundamento é a aplicação do princípio da isonomia, tutelando aqueles que realmente necessitem, a fim de que consigam participar na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas¹¹⁷.

Com isso, entende-se que o maior objetivo é a propagação do acesso, à assistência, tutelando, portanto, a todos que dela necessitem, independentemente de qualquer contribuição anterior. É justamente este o preceito básico, insculpido no artigo 1º da Lei Orgânica da Assistência Social, Lei nº 8.742, de 1993¹¹⁸:

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas¹¹⁹.

Assim sendo, entende-se que a assistência social é a subdivisão da Seguridade Social que tem como objetivo proteger aos indivíduos que se encontram em

¹¹⁴ BRASIL. **Lei Orgânica da Assistência Social**, Lei nº 8.742. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8742.htm acessada em 07 de agosto de 2019.

¹¹⁵AMADO, Frederico. **LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CONCURSOS (LPREV) (2016) - CONFORME NOVO CPC**. 4 ed. Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 248-249

¹¹⁶ XEXÉO, Leonardo Monteiro. O estrangeiro residente no Brasil e a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 3874, 8 fev. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26594>. Acesso em: 23 de julho de 2019.

¹¹⁷ BRASIL. **Lei Orgânica da Assistência Social**, Lei nº 8.742. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8742.htm acessada em 07 de agosto de 2019.

¹¹⁸ XEXÉO, Leonardo Monteiro. Op., Cit., acesso em: 23 de julho de 2019.

¹¹⁹ BRASIL. **Lei Orgânica da Assistência Social**, Lei nº 8.742. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8742.htm acessada em 07 de agosto de 2019.

estado de vulnerabilidade social, necessitando de auxílio do governo para garantir sua sobrevivência com dignidade. Vale ressaltar que, para obter essa assistência, não há necessidade de qualquer contribuição ao sistema, uma vez que a base é, justamente, a solidariedade social que envolve a organização do benefício.¹²⁰

5.4 Financiamento dos Programas de Assistência Social

O financiamento dos programas de Assistência Social é efetuado pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS). O financiamento dos benefícios serviços programas e projetos assistenciais é feito com recursos da União dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios e obviamente, das demais contribuições sociais previstas no Artigo 195 da constituição federal além daqueles que compõem o Fundo Nacional da Assistência Social (FNAS)¹²¹.

O financiamento da Assistência Social no SUAS é efetuado através do financiamento de três entes Federados, devendo os recursos alocados nos fundos da Assistência Social serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios desta política¹²².

Constitui receita do Fundo Nacional da Assistência Social, o produto da alienação dos bens Imóveis da extinta Fundação Legião Brasileira de assistência, cabe ao órgão da administração pública responsável pela coordenação da política de assistência social nas três esferas do governo o Fundo de assistência social, sobre a orientação e controle dos respectivos conselhos de assistência social¹²³.

Os recursos de responsabilidade da União são destinados à assistência social e serão automaticamente repassados ao Fundo Nacional da Assistência Social (FNAS), à medida que forem realizando as receitas. Os recursos de responsabilidade da União destinados ao financiamento dos benefícios de prestação continuada (BPC), poderão ser repassados pelo Ministério da Previdência e assistência social diretamente ao INSS órgão responsável pela execução e manutenção desses benefícios¹²⁴, conforme definido pelo artigo 30 da Lei Orgânica da Assistência Social, Lei nº 8.742, de 1993:

Art. 30. É condição para os repasses, aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, dos recursos de que trata esta lei, a efetiva instituição e funcionamento de:

¹²⁰XEXÉO, Leonardo Monteiro Op., Cit., acesso em: 23 de Julho de 2019.

¹²¹ KERTZMAN, Ivan. **CURSO PRÁTICO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO**. 16 ed. Ampl. e atual.- 9 Salvador: Jus Podivm, 2018. p. 508.

¹²² KERTZMAN, Ivan. Op., Cit., p.508.

¹²³ KERTZMAN, Ivan. Op., Cit., p.508.

¹²⁴ KERTZMAN, Ivan. Op., Cit., p. 509

- I - Conselho de Assistência Social, de composição paritária entre governo e sociedade civil;
- II - Fundo de Assistência Social, com orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social;
- III - Plano de Assistência Social.

Parágrafo único. É, ainda, condição para transferência de recursos do FNAS aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a comprovação orçamentária dos recursos próprios destinados à Assistência Social, alocados em seus respectivos Fundos de Assistência Social, a partir do exercício de 1999¹²⁵

É, ainda, condição para transferência dos recursos do FNAS aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios a comprovação orçamentária dos recursos próprios destinados à assistência social, alocados e seus respectivos fundos de assistência social a partir do exercício de 1999¹²⁶.

Portanto, caberá ao ente federado responsável pela utilização dos recursos do respectivo fundo da Assistência Social o controle e acompanhamento dos serviços programas projetos e benefícios, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ação do órgão repassador de recursos¹²⁷.

A utilização dos recursos federais centralizados para o fundo de assistência social dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal é declarada pelos entes rebedores, mediante relatórios de gestão que são submetidos à apreciação do respectivo conselho de assistência social, assim comprova-se a execução das ações na forma do regulamento final os entes transferidores, que podem requisitar informações referentes a aplicação dos recursos oriundos da sua fundação social para fins de análise e acompanhamento a qualquer momento¹²⁸.

5.5 Hipossuficiência Econômica

Segundo André Studart¹²⁹, além da necessidade de demonstração de deficiência, o implemento do requisito etário para ter direito ao benefício assistencial é indispensável que o interessado demonstre a hipossuficiência econômica, conforme dispõe o artigo 203º, § 5º da Constituição Federal de 1988, comprovando não possu-

¹²⁵ BRASIL. **Lei Orgânica da Assistência Social**, Lei nº 8.742. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8742.htm acessada em 07 de Agosto de 2019.

¹²⁶ Kertzman, Ivan. **CURSO PRÁTICO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO**. 16 ed. Ampl. e atual.- 9 Salvador: Jus Podivm, 2018. p. 509

¹²⁷ *Ibid.*

¹²⁸ *Ibid.*

¹²⁹ LEITÃO, André Studart . **COLEÇÃO PRÁTICA PREVIDENCIÁRIA -BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO, À PESSOA COM DEFICIÊNCIA E AO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO**. V.9 Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 109.

ir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família conforme disposto em lei.

A cláusula indicativa de regulamentação remete ao legislador ordinário a competência para ler e selecionar os elementos conceituais e critérios dentro da moldura constitucional. No que diz respeito à eficiência econômica e a legislação, definiram-se os dois pontos fundamentais: o primeiro é definir o conceito de família para os fins de obtenção de benefício assistencial, e o segundo é estabelecer o objetivo de vulnerabilidade socioeconômica, conforme ensinamentos de André Studart¹³⁰.

A norma visa restringir o amparo assistencial, o qual era disposto exclusivamente para os idosos e pessoas com deficiência que viviam em situação inequívoca de vulnerabilidade social. Seu propósito é obter a inclusão de parentes que não participam efetivamente do grupo familiar no momento em que é feita a operação matemática que define politicamente a situação socioeconômica da família. Trata-se, pois, de uma norma preventiva de conteúdo limitador, substância de contenção. Contudo, não implica na desconsideração dos parentes que mesmos ausentes na dinâmica familiar, possui o dever legal de amparar¹³¹.

Portanto, é definido no artigo 20º, § 3º da Lei 8.742/93, que o incapaz de prover a manutenção, pessoa com deficiência ou/e idosa, em que a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário-mínimo, se não houvesse obrigatoriedade resistência conjunta, abrir-se-ia a possibilidade de requerente do benefício assistencial indicarem parentes afastados, apenas com o intuito de satisfazer o critério objetivo da miserabilidade¹³².

Entretanto, vale ressaltar que independentemente do que dispõe a lei orgânica da assistência social, não há como simplesmente desconsiderar o dever civil de amparo financeiro que recai sobre a parentela. Contudo, deve-se levar em consideração a atual situação financeira do Brasil, a qual não favorece a conquista e a consolidação de emprego formal com renda fixa, que permita aos familiares sustentar o idoso ou o deficiente que depende da família¹³³.

O regramento, antes da lei 12.435/2011, era de que família fosse um conjunto de pessoas, elencadas no então artigo 16º da Lei 8213/91, desde que vivessem sob o mesmo teto a época que constavam, sendo os seguintes dependentes: cônju-

¹³⁰LEITÃO, André Studart . Op., Cit., p. 110.

¹³¹ *Ibid.*

¹³²LEITÃO, André Studart . Op., Cit., p. 111.

¹³³LEITÃO, André Studart . Op., Cit., p.110.

ge e/ou companheiro, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos, os pais, o menor sob tutela e o enteado¹³⁴.

Após a vigência da Lei nº. 12.345/11 alterou-se o §1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, modificando a composição familiar relevante para a concessão do benefício, passando a ser formada pelo requerente cônjuge ou companheiro, os pais e na ausência de um deles a madrasta ou padrasto, irmãos, filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivesse no mesmo teto¹³⁵.

A proteção financeira que emana da Assistência Social não pode ser vista como uma alternativa ou uma escolha, não sendo razoável admitir a possibilidade de o hipossuficiente buscar a proteção do Estado antes de procurar aqueles que possuem obrigação legal de prestar-lhe auxílio financeiro, isto é, seus familiares. A intervenção estatal é subsidiária tendo em vista o caráter excepcional do sistema de assistência social¹³⁶.

Some-se a isso outra questão decorrente de entendimento do STF de autorizar a flexibilização do critério objetivo de miserabilidade. Partindo do pressuposto que a habilidade socioeconômica é uma questão que indica a classe econômica em que o cidadão está inserido, se este critério é possível de se flexibilizar, emerge a questão: Por que não flexibilizar também o conceito legal de família a depender das peculiaridades a serem analisadas no caso concreto? Ressalta-se, portanto, ser analisado caso a caso com suas particularidades, levando sempre em consideração que a primeira assistência em tese viria da família, deixando no caso o Estado como excepcionalmente a ser acionado segundo André Studart¹³⁷.

O critério de hipossuficiência econômica é objetivo, agindo de acordo com o novo perfil interpretativo do STF, nos termos do § 3º do artigo 20º da Lei 8742/1993. Considera-se incapaz de prover sua manutenção a pessoa com deficiência ou idosa, uma família com uma renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo. Porém, como já mencionado no capítulo anterior, é possível utilizar os julgados de repercussão geral, defendendo que o beneficiário tenha o mínimo de dignidade para viver¹³⁸.

Porém, em 1945, o procurador-geral da República ajuizou uma ação direta de inconstitucionalidade (ADI 1232/DF ¹³⁹), argumentando que o texto restrin-

¹³⁴ *Ibid.*

¹³⁵ *Ibid.*

¹³⁶ LEITÃO, André Studart. Op., Cit., p. 115.

¹³⁷ *Ibid.*

¹³⁸ *Ibid.*

¹³⁹ STF – ADI:1232/DF, Relator: Ilmar Galvão, Data de Julgamento: 27/08/1998, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ01/06/2001 PP-00075 EMENT VOL – 02033-01 PP-00095. Jusbrasil, 2019. Dispo-

gia indevidamente o direito constitucional ao Benefício de Prestação Continuada da assistência social e ao final do julgamento, em 1998, o STF concluiu pela improcedência do pedido por entender que o único exclusivo critério para aferição da miserabilidade seria a aquisição do direito ao benefício Amparo social ser atrasado pelo artigo 20º, § 3º do LOAS, segundo André Studart¹⁴⁰.

Portanto, atualmente, a realidade da renda per capita do grupo familiar é constituído pelo valor de ¼ do salário-mínimo, apesar de ser definido em lei, é um conceito que não se apresenta como um conceito absoluto, haja vista os julgados apresentados, definindo, que no momento do julgamento do caso concreto, o magistrado deve valer-se de outros fatores, como a avaliação socioeconômica do indivíduo no contexto em que o mesmo se encontra¹⁴¹.

Para a verificação do critério, de maneira objetiva da miserabilidade, o qual atualmente corresponde a ¼ salário-mínimo restou modificado para ½ salário-mínimo tendo em vista o disposto no artigo 2º, § 2º da Lei 10689/2003, desta forma o judiciário passou a dispor da autoridade para concluir a existência de miserabilidade, independentemente de qualquer parâmetro objetivo, descrito na lei, tendo em vista que os casos concretos a serem julgados são subjetivos e cada um tem a sua complexidade, as quais mudam as conclusões, Transformando cada processo em um processo único, por isso dependerá das circunstâncias do caso concreto averiguado pelo juiz¹⁴².

5.6 Comprovação Da Miserabilidade

A comprovação da miserabilidade na esfera administrativa, de acordo com o artigo 13 do Decreto 6.214/07, deve ser feita mediante declaração de composição de renda familiar, preenchida em um formulário e assinado pelo requerente ou seu representante legal, sendo confrontada com os documentos originais e estando o declarante ciente das penas previstas em lei nos casos de omissão ou prestação de informações falsas¹⁴³.

Os rendimentos dos componentes da família do requerente deverão ser comprovados mediante a apresentação de um dos seguintes documentos: carteira de

nível em <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/740504/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-1232-df>. Acesso em 21 de julho de 2019

¹⁴⁰ LEITÃO, André Studart. Op., Cit., p. 119-120.

¹⁴¹ LEITÃO, André Studart. Op., Cit., p. 109-116.

¹⁴² KERTZMAN, Ivan. **CURSO PRÁTICO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO**. 16 ed. Ampl. e atual.- 9 Salvador: Jus Podivm, 2018.p. 492

¹⁴³ LEITÃO, André Studart . Op., Cit., p. 144.

trabalho e Previdência social com as devidas atualizações, contracheque de pagamento ou documento expedido pelo empregador, guia da previdência social caso seja contribuinte individual, extrato de pagamento de benefício ou declaração fornecida por outro regime de Previdência Social público ou privado¹⁴⁴.

Caso algum componente da família não exerça nenhuma atividade remunerada, ou que seja impossível comprovar sua renda, nesse caso a sua situação de rendimento será informada pela declaração de composição e renda familiar.

Nota-se que os tramites do benefício assistencial estão sujeitos a verificação social a ser realizada por um assistente social em dia e hora previamente agendados, segundo o artigo 2º da portaria conjunta MDS/INSS, nº 1 de 24 de maio de 2011. Os instrumentos para avaliação da deficiência e do grau de incapacidade destinam-se a utilização pelo assistente social e pelo médico perito do INSS com a finalidade de qualificar a deficiência e as dificuldades encontradas pela pessoa, a fim de que seja possível a comprovação da veracidade, dos conteúdos das declarações, com o confronto das informações constantes nas bases de dados oficiais¹⁴⁵.

Assim, caberá ao INSS, mediante consulta de cadastro específico, averiguar a existência de registros de benefícios previdenciários, de emprego, a renda do requerente ou beneficiário, bem como dos integrantes da família¹⁴⁶.

Ainda quando necessário, a autarquia deverá verificar junto a outras instituições, como por exemplo, o Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico)¹⁴⁷ - mecanismo de coleta de dados e informações-, que tem como propósito identificar quaisquer famílias de baixa renda existentes no país, na própria existência de benefício ou renda em nome do requerente ou beneficiados integrantes da família¹⁴⁸.

As famílias com renda mensal de até meio salário mínimo por pessoa, são as parentelas abrangidas pelo cadastro, nada obstante as famílias com renda superior a esse critério poderão ser incluídas no programa, desde que sua inclusão esteja vinculada a seleção ou ao acompanhamento de programas sociais implementados pela União, estados ou municípios.

O CadÚnico é formado por uma base de dados, instrumentos, procedimentos e sistemas eletrônicos, e sua base de informações pode ser usada pelos governos municipais, estaduais e federal para obter o diagnóstico socioeconômico das famí-

¹⁴⁴ LEITÃO, André Studart . Op., Cit., p. 145.

¹⁴⁵ LEITÃO, André Studart . Op., Cit., p. 146

¹⁴⁶ *Ibid.*

¹⁴⁷ BRASIL, SENADO DECRETO Nº 8.805 DE 7 DE JULHO DE 2016. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8805.htm acessado em 21 de Julho de 2019

¹⁴⁸ LEITÃO, André Studart . *Ibid.*

lias cadastradas. Assim sendo, possibilita a análise das principais necessidades das famílias cadastradas e auxilia, portanto, o poder público na formulação e gestão de políticas voltadas a essa parcela da população.¹⁴⁹

A coleta dos dados das famílias deve ser realizada por meio do preenchimento do formulário do programa, devendo identificar apenas uma família. Os cadastros são processados pelo Agente Operador do Cadastro Único (CAIXA), que é responsável por atribuir a cada pessoa da família cadastrada um número de identificação social (NIS) de caráter único, pessoal e intransferível. Por meio do NIS, os operadores do Cadastro Único podem localizar as pessoas cadastradas, atualizar dados do cadastro, verificar a situação do benefício (caso exista) e realizar as ações de gestão de benefícios.¹⁵⁰

As principais informações das famílias cadastradas são:

- Características do domicílio (número de cômodos, tipo de construção, tratamento da água, esgoto e lixo)
- Composição familiar (número de componentes, existência de pessoas com deficiência)
- Identificação e documentação de cada componente da família
- Qualificação escolar dos componentes da família
- Qualificação profissional e situação no mercado de trabalho
- Remuneração
- Despesas familiares (aluguel, transporte, alimentação e outros), conforme informações do site do programa.¹⁵¹

Já na esfera judicial, a sistemática de comprovação de hipossuficiência econômica, por óbvio, depende da percepção do magistrado quanto ao rigor da condução da instrução.

Alguns magistrados aliam a ideia de que o ônus da prova recai completamente sobre a autarquia, a quem caberia apresentar todas as informações socioeconômicas de uma pessoa indicada na relação da composição da renda familiar, seguindo o mesmo ato da declaração administrativa, documento que normalmente vem sendo exigido como indispensável para o julgamento da demanda¹⁵².

O ônus prova, conforme disciplina o Artigo 370 do CPC, deverá ser comprovado pelo autor. Entretanto, não se configura uma medida isonômica o ônus da prova recair somente sobre uma das partes, por esse motivo, faz-se necessário algu-

¹⁴⁹ Publicado em: 02/03/2010 13h54, última modificação: 22/12/2017 17h38; Informações disponíveis em: <http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2010/03/cadunico> acessado em 21 de Julho de 2019.

¹⁵⁰ *Ibid.*.

¹⁵¹ *Ibid.*

¹⁵² LEITÃO, André Studart . **COLEÇÃO PRÁTICA PREVIDENCIÁRIA -BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO, À PESSOA COM DEFICIÊNCIA E AO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO.** V.9 Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 148.

mas diligências como a visita de uma assistente social na casa do solicitante a fim de que uma perita do juízo comprove a veracidade das provas prestadas. Portanto, conclui-se que deve haver o equilíbrio na relação processual e a valorização da instrução a partir dessa postura ativa demorada do Judiciário, fundamentais para que os juízes possam ter a melhor interpretação do direito, a fim de que deem o justo desfecho jurisdicional¹⁵³.

¹⁵³ LEITÃO, André Studart . Op., Cit., p 148 - 149

6 Princípio da Dignidade Humana

6.1 Parte Histórica

Desde a antiguidade, documentos comprovam a preocupação com a afirmação de direitos fundamentais, baseavam-se na combinação de preceitos jurídicos, morais e religiosos, entretanto vale ressaltar que, esses direitos nascem com os homens e que não dependem de afirmações ou ratificações de governantes¹⁵⁴.

O século XVIII, foi marcado como o século das declarações, o qual entendeu-se que os direitos à natureza humana precedem a própria existência do Estado, entendeu-se que o Direito Natural nasceu com o homem e sendo inseparável da natureza humana, os movimentos que criaram o Estado Constitucional inspiraram a elaboração de declarações, que fixaram os preceitos que deveriam constar em todas as constituições¹⁵⁵.

No século XX, houve a ideia de uma nova Declaração de direitos com o fim da II Guerra Mundial, havia o problema com a garantia universal dos direitos fundamentais da pessoa humana, e em 26 de junho de 1945 foi então aprovada a Carta das Nações Unidas, destinada a frutificar a ação conjunta entre os Estados em prol da paz mundial, entretanto consciente da impossibilidade de garantir a paz mundial sem antes garantir os direitos mínimos e a justiça social, foi necessário fixar diretrizes básicas, ou seja, uma reorganização dos estados no que tange aos Direitos Humanos¹⁵⁶.

Com essa consciência em 10 de dezembro de 1948, denominada como Declaração Universal dos Direitos Humanos, com trinta artigos, precedidos de um preâmbulo, a Assembleia PROCLAMOU ao Direitos Fundamentais, (grifo meu) deixando muito explícito que com esse termo entende-se que não houve concessão ou reconhecimento, e sim uma PROMULGAÇÃO (grifo meu), deixando mais evidente que esses direitos sendo fundamentais independem de vontade, formalidade ou ratificação por parte de qualquer país, são direitos que devem ser reconhecidos e garantidos à todo e qualquer ser humano, sendo portanto algo que JAMAIS (grifo meu) pode ser retirado de qualquer indivíduo¹⁵⁷.

¹⁵⁴ DALLARI, Dalmo de Abreu. **ELEMENTOS DE TEORIA GERAL DO ESTADO**. 32. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2013. p. 205.

¹⁵⁵ DALLARI, Dalmo de Abreu. Op., Cit., p. 206.

¹⁵⁶ DALLARI, Dalmo de Abreu. Op., Cit., p. 209.

¹⁵⁷ DALLARI, Dalmo de Abreu. **ELEMENTOS DE TEORIA GERAL DO ESTADO**. 32. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2013. p. 211.

Durante o século XX, houveram as duas grandes guerras, as quais ocorreram muitos massacres, com o fim das guerras houve uma grande preocupação mundial em restabelecer e acabar com qualquer possibilidade de ocorrer massacres como os ocorridos anteriormente. Nesse sentido, o doutrinador Fábio Konder Comparato¹⁵⁸:

Inegavelmente, a Declaração Universal de 1948 representa a culminância de um processo ético que, iniciado com a Declaração de Independência dos Estados Unidos e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, da Revolução Francesa, levou ao reconhecimento da igualdade essencial de todo ser humano em sua dignidade de pessoa, isto é, como fonte de todos os valores, independentemente das diferenças de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição, como se diz em seu artigo II.

Conforme veremos no próximo capítulo, a posição do Brasil de ratificação dos direitos humanos, direitos fundamentais na constituição cidadã, que adquiriu esse título por suas disposições em defesa constante dos direitos humanos e que tem como um de seus pilares fundamentais o princípio da dignidade da pessoa humana.

6.2 No Brasil

Faz se necessário entender que os direitos sociais garantidos na Constituição Cidadã¹⁵⁹, na linha de *Welfare State*¹⁶⁰, fizeram com que esses direitos, especialmente o de caráter assistencial, implicam em prestações do Estado, deixem de ser considerados caridade e sejam tratados como direitos dos cidadãos e pressupostos de cidadania¹⁶¹.

Portanto, conforme Ana Paula de Barcelos a assistência social constitucionalmente determinada em produzir um efeito que é socorrer os desamparados, como último recurso para garantir condições materiais indispensáveis à dignidade humana, evitando sua deterioração¹⁶².

¹⁵⁸ COMPARATO, Fábio Konder. **A AFIRMAÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 225

¹⁵⁹ SILVA, José Afonso da. **CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL POSITIVO**. 30 ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 285, "*Relembrando que no Brasil, a primeira constituição a se escrever sobre a ordem econômica e social foi a de 1934, sob a influência da constituição alemã de Weimar, o que continuou nas constituições posteriores*".

¹⁶⁰ SARAMENTO, DANIEL. **DIREITOS FUNDAMENTAIS E RELAÇÕES PRIVADAS**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p.26.

¹⁶¹ CADEMATRI, Luiz Henrique Urquhart (coord.). **HERMENÊUTICA APLICADA: O BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À LUZ DAS TERORIAS NEOCONSTITUCIONAIS**. Curitiba: Juruá, 2012. p.29

¹⁶² BARCELOS, Ana Paula de. **A EFICÁCIA JURÍDICA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**. 2^o ed. amplamente revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 217

Os direitos sociais assistenciais são caracterizados como direitos fundamentais prestacionais¹⁶³, já que implicam em um dever do Estado em garantir as prestações materiais que a norma destina, no caso aos portadores de deficiência e aos idosos sem condições de se manterem financeiramente, o Estado deve portanto zelar por uma melhor e mais justa distribuição dos bens materiais¹⁶⁴.

O direito à assistência social, é essencial para que se obtenha os objetivos do Estado Social, aplicando as políticas de enfrentamento da pobreza, por intermédio de uma referência social digna, afim de que se atinja a justiça social, o bem estar e a ordem social, garantidas como vimos no tópico anterior, na Declaração Universal dos Direitos Humanos¹⁶⁵.

A dignidade da pessoa humana consiste, principalmente na garantia de uma condição material mínima que permita o exercício íntegro das liberdades, no centro dos direitos sociais, entendendo-se que os direitos sociais projetam as dimensões do princípio da dignidade humana¹⁶⁶, conforme ensina Sarlet:

A garantia de direitos fundamentais tem sido consensualmente considerada uma exigência inarredável da dignidade da pessoa humana (assim como da própria noção de Estado de Direito), já que os direitos fundamentais constituem explicitações da dignidade da pessoa, de tal sorte que em cada direito fundamental se faz presente um conteúdo ou, pelo menos, alguma projeção da dignidade da pessoa.¹⁶⁷

Contudo ao colocar como direito fundamental prestacional, a assistência social mostra ser um mecanismo pelo qual realiza-se a redistribuição de renda, com a pretensão de garantir aos mais necessitados os recursos para uma realidade digna¹⁶⁸.

Enquanto, no Brasil, o princípio da dignidade humana está incluso no rol dos princípios fundamentais que se encontram no início da Constituição do título I, dos artigos 1º ao 4º, ao que pese ressaltar que no artigo 1º estão definidos os fun-

¹⁶³ SCARLET, Ingo Wolfgang. **A EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**. 10 ed. Porto Alegre: livraria do advogado, 2009. p. 189 e ss.

¹⁶⁴ CADEMARI, Luiz Henrique Urquhart (coord.). **HERMENÊUTICA APLICADA: O BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À LUZ DAS TERORIAS NEOCONSTITUCIONAIS**. Curitiba: Juruá, 2012. p. 31.

¹⁶⁵ SANTOS, Maria Ferreira dos. **O PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE DAS PRESTAÇÕES DE SEGURIDADE SOCIAL**. São Paulo: LTr, 2003. p. 170.

¹⁶⁶ CADEMARI, Luiz Henrique Urquhart (coord.). Op., Cit., p. 32.

¹⁶⁷ SCARLET, Ingo Wolfgang. Proibição do retrocesso, dignidade da pessoa humana e direitos sociais: manifestação de um constitucionalismo dirigente possível. Revista eletrônica a reforma do estado (RESE). Salvador: Instituto Brasileiro de Direito Público, nº 15, set./out./nov. 2008. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br/rere.asp>> acesso em: 04 abr. 2010.

¹⁶⁸ CADEMARI, Luiz Henrique Urquhart (coord.). *Ibid.*

damentos que regem a República Federativa do Brasil, que dentro desses fundamentos, o princípio da dignidade da pessoa humana¹⁶⁹:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III - a dignidade da pessoa humana;¹⁷⁰

Quando nos deparamos com a dignidade da pessoa humana, no primeiro artigo, no inciso III, da Constituição Federal, estamos diante de um dos princípios mais importantes de todo nosso ordenamento jurídico¹⁷¹. Assim, como ensina José Afonso da Silva¹⁷²:

Se é fundamento é porque se constitui num valor supremo, num valor fundante da República, da Federação, do País, da Democracia e do Direito. Portanto, não é apenas um princípio da ordem jurídica, mas o é também da ordem política, social, econômica e cultural. Daí sua natureza de valor supremo, porque está na base de toda vida nacional.

É uma unanimidade entre os principais doutrinadores que o princípio da dignidade humana, constitui um dos princípios basilares, do ordenamento jurídico brasileiro, estabelecendo um dos alicerces da República Federativa do Brasil.¹⁷³

O conceito de dignidade da pessoa humana não se resume apenas em ter acesso à saúde, à educação, à assistência aos desamparados, à alimentação e à moradia, entretanto vale lembrar que sem esses itens não é possível ter acesso à liberdade – em todos os aspectos, sejam eles religiosos, de expressão – autonomia individual, a participação política, integridade física e moral, são alguns dos elementos que estão atrelados ao conceito de dignidade humana na sua amplitude¹⁷⁴.

No entendimento do jurista Ingo Wolfgang Sarlet¹⁷⁵:

[...] no pensamento estóico, a dignidade era tida como a qualidade que, por ser inerente ao ser humano, o distinguia das demais criaturas, no sentido de que todos os seres humanos são dotados da mesma dignidade, noção esta

¹⁶⁹ LENZA, Pedro. **DIREITO CONSTITUCIONAL ESQUEMATIZADO**. 19 ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2015. p. 1503.

¹⁷⁰ BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acessada em 07 de agosto de 2019.

¹⁷¹ AMANCIA, Natália Alves. **O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA JURISPRUDÊNCIA DO STF**. 2010. Acesso em: 28 de Julho 2019. Disponível em <<http://www.sbdp.org.br/publication/o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-na-jurisprudencia-do-stf/>>.

¹⁷² DA SILVA, José Afonso. **COMENTÁRIO CONTEXTUAL À CONSTITUIÇÃO**. 7ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 40.

¹⁷³ LENZA, Pedro. *Ibid.*

¹⁷⁴ BARCELOS, Ana Paula de. **A EFICÁCIA JURÍDICA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**. 2ª ed. amplamente revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 219

¹⁷⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. **A EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 69

que se encontra, por sua vez, intimamente ligada à noção da liberdade pessoal de cada indivíduo (o Homem como ser livre e responsável por seus atos e seu destino), bem como à ideia de que todos os seres humanos, no que diz respeito a sua natureza, são iguais em dignidade.

Segundo o professor Pedro Lenza, princípios fundamentais são os princípios que regem o Brasil em suas relações internacionais. A palavra "princípio" vem do latim *principium*, *principii*, contendo a ideia de começo, origem, base, ponto de partida, traduzindo que princípios fundamentais significam, assim, ponto de chegada em interessante ciclo que se fecha¹⁷⁶.

Dentre esses fundamentos, o princípio da dignidade da pessoa humana é a regra matriz dos direitos fundamentais, sendo, portanto, núcleo essencial do constitucionalismo moderno, tendo em vista que, segundo Pedro Lenza, diante de colisões, a dignidade servirá para orientar as necessárias soluções de conflitos.¹⁷⁷

No mesmo sentido, segundo Édem Napoli, garantias são o conjunto de medidas ou providências destinadas a proteção, segurança e efetivação dos direitos fundamentais. Da mesma forma, direitos fundamentais são prerrogativas para posições jurídicas subjetivas de vantagens e as garantias são medidas que visam efetivar proteger e assegurar esses bens jurídicos.¹⁷⁸

A dignidade da pessoa humana consiste em, segundo Doutrinador Alexandre de Moraes¹⁷⁹,

Concede unidade dos direitos e garantias fundamentais sendo inerente às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas do Estado e Nação, em detrimento da Liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa que se manifesta singularmente na autodeterminação Consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, construindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar de modo que somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos¹⁸⁰.

Ninguém desconhece que o salário mínimo atualmente vigente neste país não se mostra capaz de atender aos reclamos do artigo 7º, inciso IV, da Constituição da

¹⁷⁶ LENZA, Pedro. **DIREITO CONSTITUCIONAL ESQUEMATIZADO**. 19 ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2015. p. 1503.

¹⁷⁷ LENZA, Pedro. Op., Cit., p. 1507.

¹⁷⁸ ANDRADE, Flávia Cristina Moura de; FRANCESCHET, Júlio César; PAVIONE, Lucas dos Santos (orgs.). **TÉCNICO DO INSS: DOUTRINA – VOLUME ÚNICO**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.. p.271

¹⁷⁹ MORAES, Alexandre de. **DIREITO CONSTITUCIONAL**. - 31 ed. - São Paulo: Atlas. 2015. p 18

¹⁸⁰ STF - RE 352940 SP. Relator. Min. CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 25/04/2005, Data de Publicação: DJ 09/05/2005 PP-00106, disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14791116/recurso-extraordinario-re-352940-sp-stf>. Acessado em 27 de julho de 2019.

República Federativa do Brasil. Tem se mostrado totalmente incapaz de prover as despesas básicas de uma família¹⁸¹:

Art. 7 - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IV - salário-mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.¹⁸²

O legislador pátrio, por certo, ao traçar o dispositivo em questão tinha em mente que o salário mínimo fosse capaz de atender às necessidades vitais básicas de uma família, como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservassem o poder aquisitivo, demonstrando um equívoco. O valor atual do salário mínimo nacional não está habilitado a manter a sobrevivência digna de uma única pessoa, quanto mais de uma família, que, no caso da autora, ainda precisa de suporte médico constante.¹⁸³

A assistência social, segundo o Juíz Luiz Henrique Antico¹⁸⁴:

Direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas. Por isso mesmo a concessão do benefício reivindicado pela autora através desta ação não deve ficar atrelado apenas aos dizeres da lei, devendo ser feita uma avaliação do caso concreto.

¹⁸¹ Juíz Luiz Henrique Antico. Proc **1000566-77.2016.8.26.0516**. Disponível em <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1000566-77.2016.8.26.0516 e código D281EC. Acessada em 18 de Agosto de 2019
Certidão de Publicação Expedida
Relação :0144/2019 Data da Disponibilização: 20/02/2019 Data da Publicação: 21/02/2019 Número do Diário: 2753 Página: 1791/1795

¹⁸² BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acessado em 07 de Agosto de 2019.

¹⁸³ Juíz Luiz Henrique Antico. Proc **1000566-77.2016.8.26.0516**. Disponível em <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1000566-77.2016.8.26.0516 e código D281EC. Acessada em 18 de Agosto de 2019
Certidão de Publicação Expedida
Relação :0144/2019 Data da Disponibilização: 20/02/2019 Data da Publicação: 21/02/2019 Número do Diário: 2753 Página: 1791/1795

¹⁸⁴ Juíz Luiz Henrique Antico. Proc **1000566-77.2016.8.26.0516**. Disponível em <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1000566-77.2016.8.26.0516 e código D281EC. Acessada em 18 de Agosto de 2019
Certidão de Publicação Expedida
Relação :0144/2019 Data da Disponibilização: 20/02/2019 Data da Publicação: 21/02/2019 Número do Diário: 2753 Página: 1791/1795

6.3 Dimensão Social Do Princípio Da Dignidade Da Pessoa Humana

A positivação do princípio da dignidade da pessoa humana, teve a iniciativa de diversos países como: Alemanha, Brasil, Espanha, Grécia e Portugal, salvaguardada cada um em seus períodos específicos, entretanto em 1948¹⁸⁵, como vimos anteriormente, com a inclusão deste na Declaração dos Direitos do Homem, que foi proclamada, em seu artigo 1, deixou explícito: Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos¹⁸⁶.

No Brasil, a Constituição Democrática de 1988, como vimos trouxe em seu texto a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da república, proclamando assim o valor supremo de alicerce da ordem jurídica democrática¹⁸⁷.

A doutrinadora Flávia Pivesan entende a amplitude da dignidade da pessoa humana como:

Um princípio que unifica e centraliza todo o sistema normativo, assumindo especial prioridade, destacando que o valor de todo o ordenamento jurídico, como critério para a valoração a orientar a interpretação e compreensão do sistema constitucional¹⁸⁸.

A dignidade humana inserida no art. 1º como fundamento do Estado, antes mesmo dos objetivos da República e dos direitos fundamentais, deixa claro, portanto, que seu conteúdo influencia a realização das tarefas estatais, de modo que estas¹⁸⁹ “passam a voltar-se para o cumprimento de três objetivos: garantir a paz interna e externa, garantir a liberdade e zelar pela igualdade social.¹⁹⁰”

¹⁸⁵ De acordo com Christian Stack, a dignidade da pessoa humana encontra-se expressa pela primeira vez no preâmbulo da Constituição Irlandesa de 1937 que continha: “... (e) buscando promover o bem comum, com a devida observância da prudência, da justiça e da caridade de forma que a dignidade e a liberdade dos indivíduos possa ser assegurada; a verdadeira ordem social, alcançada; a imunidade do nosso país consolidada e a harmonia com outras nações, estabelecida”. STACK, Christian. Dignidade humana como garantia constitucional: o exemplo de lei fundamental alemã. In SARLET, Ingo Wolfgang. **DIMENSÕES DA DIGNIDADE: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 199-224

¹⁸⁶ CUNHA, Alexandre dos Santos, **DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: conceito fundamental do direito civil**. In: MARTINS-COSTA, Judith (Org.). **A RECONSTRUÇÃO DO DIREITO PRIVADO: reflexos dos princípios, diretrizes e direitos fundamentais constitucionais no direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 230-264.

¹⁸⁷ MORAES, Maria Celina Bodin. **O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA**. In: MORAES, Maria Celina Bodin. de (Coord.) **PRINCÍPIOS DO DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 1-60, p. 14.

¹⁸⁸ PIOVESAN, Flávia. **DIREITOS HUMANOS E DIREITOS CONSTITUCIONAL INTERNACIONAL**. 7 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 31

¹⁸⁹ CADEMATRI, Luiz Henrique Urquhart (coord.). **HERMENÊUTICA APLICADA: O BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À LUZ DAS TERORIAS NEOCONSTITUCIONAIS**. Curitiba: Juruá, 2012. p. 35

¹⁹⁰ STACK, Christian. Dignidade humana como garantia constitucional: o exemplo da lei fundamental alemã. In SARLET, Ingo Wolfgang (Org.) **Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito constitucional**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2009. p. 199-224, p. 200.

Verifica-se, portanto, que os direitos prestacionais encontram-se subsumidos no conceito constitucional do princípio da dignidade humana, para que a análise interpretativa das leis possa de maneira objetiva, apontar para a adequação ao conteúdo¹⁹¹.

Ingo W. Sarlet defende que não é possível indicar de maneira genérica ou abstrata todo o conteúdo que o princípio da dignidade da pessoa humana comporta, ou seja, não é possível alcançar uma definição precisa do seu âmbito de proteção ou de incidência (em se considerando sua norma jurídica), entretanto não acarreta dizer que não se deve continuar a busca por uma definição precisa, que, todavia, só será encontrada apenas na aplicação do caso concreto, como ocorre de modo geral com os princípios e direitos fundamentais¹⁹².

Desses ensinamentos compreendemos que o princípio da dignidade da pessoa humana possui, sua especificidade de garantia de recursos materiais suficientes que possibilitem a aos indivíduos o exercício da sua autonomia. O benefício assistencial de prestação continuada representa a atuação positiva do Estado no que tange a garantia prestacional dos direitos sociais¹⁹³.

O benefício assistencial de prestação continuada, ao ser destinado aos idosos e aos deficientes em situação de miserabilidade, deixa, portanto, transparecer a sua intenção dignificante de garantia de um mínimo existencial¹⁹⁴.

6.4 Entendimento dos Tribunais

Não há parâmetros exatos acerca do conteúdo desse “mínimo existencial”¹⁹⁵. Entretanto a doutrina aponta que, embora ligado à garantia das condições fisiológicas das pessoas, nela não se esgota. A condição de necessidade, especialmente dos idosos e deficientes amparados pela assistência social inseridos pelo inciso V

¹⁹¹ CADEMATRI, Luiz Henrique Urquhart (coord.). Op., Cit., p. 35-36.

¹⁹² STACK, Christian. Dignidade humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In _____ (Org.) **Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito constitucional**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2009. p. 199-224, p. 200.

¹⁹³ CADEMATRI, Luiz Henrique Urquhart (coord.). Op., Cit., p. 38.

¹⁹⁴ CADEMATRI, Luiz Henrique Urquhart (coord.). **HERMENÊUTICA APLICADA: O BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À LUZ DAS TERORIAS NEOCONSTITUCIONAIS**. Curitiba: Juruá, 2012. p. 38-39.

¹⁹⁵ As parcelas que compõem o mínimo existencial não são definidas de forma uniforme pela doutrina. Ana Paula de Barcellos aponta que integra o mínimo existencial, a educação fundamental, a saúde básica, a assistência em caso de necessidade e o acesso à justiça. BARCELLOS, Ana Paula. **A EFICÁCIA JURÍDICA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: o princípio da dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 247-301.

do artigo 203 da Constituição Federal de 1988, alcança parcelas maiores do que a simples garantia de sobrevivência.¹⁹⁶

Há de se reconhecer que os gastos enfrentados pelas pessoas idosas e deficientes como saúde, locomoção, alimentação e com a necessidade de cuidados são maiores que as demais faixas da população. Portanto são essas especificidades que o aplicador da norma jurídica deve levar em conta no momento da concessão do benefício, sempre se lembrando da garantia de uma vida pautada na dignidade¹⁹⁷.

Assim ao servir de princípio fundamentador dos direitos prestacionais, a dignidade humana se consolida e incorpora a concepção material de direitos fundamentais a partir do conceito de “mínimo social”¹⁹⁸.

É essa vinculação dos direitos sociais prestacionais ao princípio da dignidade da pessoa humana que reforça o dever do Estado de garantir a plena eficácia aos mecanismos de efetivação destes direitos, tal como por exemplo o benefício da prestação continuada. É por essa perspectiva, que esse benefício deve ter sua eficácia plena e garantida, por isso que o intérprete julgador deve analisar as normas infraconstitucionais ligadas à assistência social aplicada ao caso concreto¹⁹⁹.

6.5 Referencial de ¼ do salário mínimo como parâmetro do critério econômico para a concessão do benefício

Na Constituição Federal ao tratar da Assistência Social a ser prestada a "quem dela necessitar" (artigo 203), remete ao legislador infraconstitucional a regulamentação do benefício de prestação continuada a ser conferida aos idosos e portadores de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família²⁰⁰.

Já vimos em tópicos anteriores, que as normas inseridas na Carta Magna de 1988, relativas à assistência social consubstanciam direitos fundamentais que representam a dimensão do princípio da dignidade da pessoa humana, qual seja, a dimensão garantidora das constituições materiais e existenciais mínimas²⁰¹.

¹⁹⁶ CADEMATRI, Luiz Henrique Urquhart (coord.). Op., Cit., p. 39.

¹⁹⁷ *Ibid.*

¹⁹⁸ TAVARES, Marcelo Leonardo. **PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL: legitimação e fundamentação constitucional brasileira.** Rio de Janeiro: Lúmen Júris. 2003. p. 158.

¹⁹⁹ CADEMATRI, Luiz Henrique Urquhart (coord.). **HERMENÊUTICA APLICADA: O BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À LUZ DAS TERORIAS NEOCONSTITUCIONAIS.** Curitiba: Juruá, 2012. p. 39.

²⁰⁰ CADEMATRI, Luiz Henrique Urquhart (coord.). Op., Cit., p. 40.

²⁰¹ *Ibid.*

Para que possamos entender o artigo 20 da Lei 8.742/93 em seu § 3º, devemos combiná-lo com inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal de 1998, deve-se interpretar “conforme a constituição”, a luz dessa técnica invocada para compreendermos e melhor aplicarmos a partir do paradigma da subjetividade da pessoa humana eis que conferem sentido e coerência interpretação da Norma legal efetivando os valores consagrados na Carta Maior²⁰².

A fim de entendermos melhor essa técnica de interpretação, segundo J. J. Gomes Canotilho ²⁰³ "na solução de problemas jurídico-constitucionais, dar-se prevalência aos pontos de vista que, tendo em conta os pressupostos da Constituição (normativa), contribuem para uma eficácia óptima da lei fundamental. ²⁰⁴"

Na sua obra clássica Direito Constitucional, o autor português sistematiza a interpretação conforme a constituição a partir de três pilares²⁰⁵:

- 1) O princípio da prevalência da Constituição impõe que, dentre as várias possibilidades de interpretação, só deve escolher-se uma interpretação não contrária o texto e programa da norma ou das normas constitucionais;
- 2) O princípio da conservação de normas afirma que uma norma não deve ser declarada inconstitucional quando, observado os fins da norma, ela pode ser interpretada em conformidade com a constituição;
- 3) O princípio da exclusão da interpretação conforme a constituição, mas “**contra legem**” impõe que o aplicador de uma norma não pode Contrariar a letra e o sentido desta norma através de uma interpretação conforme a constituição, mesmo que através dessa interpretação consigo uma concordância entre a norma infraconstitucional e as normas constitucionais²⁰⁶.

Com esses três pilares, o autor destaca que só se pode falar interpretação conforme a Constituição quando existir o que ele chama de “espaço de decisão ou espaço de interpretação”, de modo em que essa técnica se presta afastar interpretações possíveis, mas que se apresentem em desconformidade com a constituição. Assim destaca ainda, que, a causa interpretação leve à constatação de contradição patente com a norma constitucional, não há de se falar em interpretação conforme, mas em “rejeição por inconstitucionalidade”. Tampouco se fará interpretação conforme para se chegar a um resultado evidentemente pretendido pela norma interpretada²⁰⁷.

²⁰² CADEMATRI, Luiz Henrique Urquhart (coord.). Op., Cit., p. 40-41.

²⁰³ CANOTILHO, J.J. Goms. **DIREITO CONSTITUCIONAL**. 6 ed. Coimbra: Almedina, 1993. p. 229

²⁰⁴ CADEMATRI, Luiz Henrique Urquhart (coord.). Op., Cit., p. 41.

²⁰⁵ CADEMATRI, Luiz Henrique Urquhart (coord.). **HERMENÊUTICA APLICADA: O BENEFÍCIO ASSISTÊNCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À LUZ DAS TERORIAS NEOCONSTITUCIONAIS**. Curitiba: Juruá, 2012. p. 41.

²⁰⁶ CANOTILHO, J.J. Goms. **DIREITO CONSTITUCIONAL**. 6 ed. Coimbra: Almedina, 1993. p. 230.

²⁰⁷ *Ibid.*

No Brasil, autores como Luís Roberto Barroso e Gilmar Mendes corroboraram as lições de J. J. Gomes Canotilho explicitando as hipóteses e condições para a realização da interpretação conforme a Constituição²⁰⁸.

Segundo Barroso:

- 1) Trata-se da escolha de uma interpretação da Norma legal que mantenha em harmonia com a constituição, em meio a outras possibilidades interpretativas que o preceito admita;
- 2) Tal interpretação busca encontrar um sentido possível para a norma que não é o mais evidentemente resultado da leitura de somente o seu texto;
- 3) Além da eleição de uma linha de interpretação, procede-se à exclusão Expressa de outra ou outras interpretações possíveis que conduziram a resultado contrastante com a Constituição;
- 4) O vídeo consequência, a interpretação conforme a constituição não era perfeito hermenêutico, mas também, um mecanismo de controle de constitucionalidade pelo qual se declara ilegítima uma determinada leitura de norma legal²⁰⁹.

Gilmar Ferreira Mendes aponta que:

Os limites a utilização da interpretação conforme se situam na expressão literal da lei e na vontade do legislador, destacando que a interpretação conforme a constituição" (...). É, por isso apenas admissível se não configurar a violência contra a expressão literal do texto e não alterar o significado do texto normativo, com mudança radical da própria concepção original do legislador"²¹⁰.

A primazia axiológica da dignidade da pessoa humana é assegurada através da utilização da interpretação conforme a constituição, método capaz de garantir a aplicação dos fundamentos constitucionais que se traduzem na intenção primordial do legislador constituinte²¹¹.

No caso em discussão a norma contida no artigo 203 inciso V da Carta Magna de 1988, assegura a concessão do benefício às pessoas portadoras de deficiência ou idosas, que não possui meios de subsistência. Esse dispositivo constitucional não traz limitações, ou exclusões ao conteúdo e à extensão desta "falta de meios de subsistir", ou chamado "estado de miserabilidade"²¹². Assim no voto da ministra Ellen Gracie, na Reclamação 2.303/RS, apontamos que o próprio texto da Norma constitucional trouxe o parâmetro de carência material para que o legislador infra-

²⁰⁸ CADEMARI, Luiz Henrique Urquhart (coord.). Op., Cit., p. 42.

²⁰⁹ BARROSO, Luís Roberto. **INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO**. 5 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 189.

²¹⁰ MENDES, Gilmar Ferreira. **JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1988. p. 270.

²¹¹ CADEMARI, Luiz Henrique Urquhart (coord.). **HERMENÊUTICA APLICADA: O BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À LUZ DAS TERORIAS NEOCONSTITUCIONAIS**. Curitiba: Juruá, 2012. p.43

²¹² CADEMARI, Luiz Henrique Urquhart (coord.). Op., Cit., p.43-44

constitucional deveria (apenas) regulamentar: e a falta de condições de promover sua manutenção ou de tê-la provida por sua família²¹³.

Parece-nos, por tanto esforço reconhecer que a previsão constitucional não pode ter seu sentido limitada pela lei infraconstitucional chamada a lhe dar eficácia, a lei infraconstitucional não poderá restringir, onde a Constituição Federal não fez²¹⁴.

Neste sentido o voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento da ADI, quando nesse afirma que a expressão "*conforme dispuser a lei*" e, constante no inciso V da carta de 1988, "*tem relação exclusivamente com os meios de comprovação da situação de fato prevista pelo preceito constitucional como condição para a concessão do benefício instituído (...)*" e não para restrição da hipótese fática, como limitador da própria condição de miserabilidade²¹⁵.

Objetivando que o princípio da dignidade da pessoa humana realmente exerça a sua eficácia plena como parâmetro interpretativo na legislação social, os critérios não podem ser aplicados de maneira objetiva, desvinculado da situação real da pessoa que necessita desse benefício. Isso, sob Pena de não trazer parâmetros de aplicação, mas sim, limitar a eficácia integral dos direitos social promovendo que referimos no início deste artigo como erosão e o direito à assistência dos necessitados²¹⁶.

Com isso, é certo que o princípio da dignidade humana impõe que sejam interpretados os critérios previstos no artigo 203 da Constituição Federal de 1998, Inciso IV e do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, permitindo ao intérprete da lei constatar no caso concreto os elementos de prova da necessidade material mínima do indivíduo, a fim de que esse direito seja garantido a sua aplicação, garantindo assim a aplicação prática do princípio da dignidade da pessoa humana²¹⁷.

Segundo Ingo W. Sarlet²¹⁸:

²¹³ Reclamação 2.303/RS, de relatoria da ministra Ellen Gracie: o critério objetivo de carência material do socialmente assistível já está na Constituição e esse critério é o fato de, num mesmo dado instante o idoso ou deficiente econômico demonstrar que não possui meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família".

²¹⁴ CADEMATRI, Luiz Henrique Urquhart (coord.). Op., Cit., p. 44.

²¹⁵ STF – ADIn 1.232. A súmula 11 da turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência nos Juizados Especiais Federais estabelece: A renda mensal, **per capita**, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante".

²¹⁶ CADEMATRI, Luiz Henrique Urquhart (coord.). Op., Cit., p. 45.

²¹⁷ CADEMATRI, Luiz Henrique Urquhart (coord.). **HERMENÊUTICA APLICADA: O BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À LUZ DAS TERORIAS NEOCONSTITUCIONAIS**. Curitiba: Juruá, 2012. p.45

²¹⁸ SARLET, Ingo W. **PROIBIÇÃO DO RETROCESSO, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DIREITOS SOCIAIS**: manifestação de um constitucionalismo dirigente possível. p. 33

O conteúdo do mínimo existencial para uma vida digna encontra-se condicionado pelas circunstâncias históricas, geográficas, sociais, econômicas e culturais em cada lugar em momento em que se estiver em causa

Com isso, entende-se uma indicação rígida e objetiva de um valor por família, desvincula a realidade específica do necessitado não sendo capaz de, adequadamente, apontar para quem a norma constitucional deve ser aplicada²¹⁹.

O ministro do STF Gilmar Mendes, igualmente corroborou este entendimento ressaltando, na reclamatória 4.374 MC/PE que²²⁰:

A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, a constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, é a obrigação estatal de prestar Assistência Social "a quem dela necessitar independentemente de contribuição à Seguridade Social" e, tenham definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família.

Com isso entende-se que conforme a constituição para limitação insculpida no § 3º do artigo 20 da lei impõe que o aplicador interprete como critério de presunção absoluta de necessidade, entretanto admite complementação por outros meios de prova capazes de demonstrar a situação de necessidade amparada pelo legislador constituinte²²¹.

Constatamos, assim que o princípio da dignidade humana não deve ser utilizado de maneira abstrata idealizada. Seu conteúdo deve ser bem delineado para que não se caia nenhuma vulgarizada e ufanista que indique a busca de uma condição social perfeita e utópica pelo contrário, devemos reforçar delinear seu conceito, entretanto uma vez identificado um vértice real de aplicação do princípio, devemos lembrar que com o status de direito fundamental que ocupa, necessário faz-se a atuação estatal protetiva para uma atuação legislativa que leva em consideração seu conteúdo²²².

Analisar o entendimento do Supremo Tribunal Federal é essencial, tendo em vista que é a corte máxima do nosso país, o guardião da Constituição Federal. Conforme ensina Fabiana Zavan²²³:

A Constituição Federal, em consonância com o princípio fundamental da dignidade da humana, objetivando erradicar a pobreza e obter a redução das desigualdades Sociais, institui que a Assistência Social seja prestada a quem dela necessitar, assim, foi criada o benefício ou amparo assis-

²¹⁹ SARLET, Ingo W. **PROIBIÇÃO DO RETROCESSO, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DIREITOS SOCIAIS**: manifestação de um constitucionalismo dirigente possível. p. 33

²²⁰ CADEMATRI, Luiz Henrique Urquhart (coord.). Op., Cit., p. 46.

²²¹ CADEMATRI, Luiz Henrique Urquhart (coord.). *Ibid.*

²²² CADEMATRI, Luiz Henrique Urquhart (coord.). Op., Cit., p. 47

²²³ <https://jus.com.br/artigos/56008/o-principio-constitucional-da-protexao-da-dignidade-humana-e-o-bcp-loas-e-suas-atualidades> acessado em 27 de julho de 2019.

tencial, objeto de estudo, sendo um benefício mensal de um salário mínimo, garantido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos que não dispõe de meios de subsistir por si mesmo ou por sua família.

Havia uma discussão jurisprudencial a respeito da definição de miserabilidade de acordo com a Lei 8.742/93, surgiu então a Ação Direta de Inconstitucionalidade, n. 1.232/DF, que questionava a constitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei 8.742/93, a qual foi declarada constitucional, que considera a renda per capita de ¼ do salário mínimo, requisito essencial para concessão, conforme abaixo:

“CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO A PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.”²²⁴

Ainda com as divergências jurisprudenciais, o tema foi apreciado outra vez pelo Supremo Tribunal Federal que, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985 e 580.963, bem como a Reclamação nº 4.374, voltou atrás em seu posicionamento para declarar a inconstitucionalidade parcial, contudo, sem pronúncia de nulidade do §3º do art. 20 da Lei 8.742/93²²⁵.

Faz-se apropriada a transcrição da ementa dos Recursos Extraordinário 567.985 e 580.963 julgados pelo Supremo Tribunal Federal:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretan-

²²⁴ ADIN- 1232-1/DF – Tribunal Pleno - Julg. 27.8.1998 - DJ 1º.6.2001 – Min. Ilmar Galvão e para o acórdão Min. Nelson Jobim disponível em <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/740504/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-1232-df>> acessada em 07 de agosto de 2019.

²²⁵ LEITÃO, André Studart . **COLEÇÃO PRÁTICA PREVIDENCIÁRIA -BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO, À PESSOA COM DEFICIÊNCIA E AO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO**. V.9 Salvador: Jus Podivm, 2016.p. 118-119

to, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.²²⁶

Portanto, vale ressaltar os ensinamentos do Ministro Gilmar Mendes:

“A análise da situação fática é que irá determinar se o postulante efetivamente não possui condições financeiras de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família. Para tanto, deve-se lançar mão de todos os meios de prova admissíveis em direito, como as provas documental e testemunhal, e, sobretudo, a elaboração do laudo socioeconômico” - escreveu em seu voto no Processo: ACP 1999.04.01.138330-2/TRF²²⁷.

Nesse sentido, para a prevenção da violação da dignidade da pessoa humana, importante mencionar, que toda ação do poder estatal, deve ser avaliada, a cada negativa de amparo para cidadão necessitado, pois comumente ocorre uma afronta constitucional, tendo em vista aos fortes critérios de seletividade e restrição, o que podemos chamar de retrocesso constitucional.²²⁸

Com isso percebe-se que nos tribunais superiores STJ – Superior Tribunal de Justiça e STF – Supremo Tribunal Federal, não há um consenso a respeito do ¼ de renda per capita mínima para a concessão do benefício, não há uma convergência quanto ao entendimento acerca da aferição da renda mensal contida na previsão legal. Não há consenso quanto à aplicabilidade desse critério, podendo ser interpretado como um limite mínimo de indicação de necessidade que não impeça a utilização de outros elementos para a aferição da condição de miserabilidade do beneficiário ou devendo ser analisado de maneira objetiva austera.

²²⁶ STF - RE 567.985 PE, Relator Ministro Marco Aurélio, Supremo Tribunal Federal, Plenário 18/04/2013, disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24806757/reclamacao-rcl-4374-pe-stf>. Acessado em 27 de julho de 2019.

²²⁷ Disponível em <https://trf-4.jusbrasil.com.br/noticias/207097555/renda-familiar-nao-sera-o-unico-criterio-para-definir-estado-de-miserabilidade-de-idosos-e-pessoas-com-deficiencia?ref=amp>. Acessado em 27 de julho de 2019.

²²⁸ Fabiana Zavan. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56008/o-principio-constitucional-da-protecao-da-dignidade-humana-e-o-bcp-loas-e-suas-atualidades> acessado em 27 de julho de 2019.

Em geral os fundamentos das decisões que tem ampliado a exegese deste requisito tem tomado por base o princípio tratado durante esse capítulo: o da dignidade humana, levando em conta a análise no caso concreto, possibilitando assim um julgamento justo e devidamente interpretado em prol de uma vivência social digna, de acordo com os mínimos sociais necessários²²⁹ de acordo com a interpretação de Ingo W. Sarlet:

O conteúdo do mínimo existencial para uma vida digna encontra-se condicionado pelas circunstâncias históricas, geográficas, sociais, econômicas e culturais em cada lugar em momento em que se estiver em causa²³⁰.

A dignidade da pessoa humana, no que tange ao referencial material, ou seja, as condições materiais necessárias à própria dignidade. A constituição de 1988, proporcionou, na escrita, as condições materiais para a dignidade humana, porém apenas essa garantia constitucional, sem programas efetivos a colocarem em prática esse direito, não muda a realidade dos indivíduos que necessitam desses programas para realmente mudar a sua existência transformando-a em uma existência efetivamente digna²³¹.

O que devemos pensar é que o ideal para que possamos aplicar o direito social a todos que dele necessitarem, como está garantido na Constituição Federal, deve-se mudar o critério objetivo da lei complementar 8.742 de 1993, estabeleceu como sendo a renda per capita menor que $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, uma vez que estabelecendo um outro critério, que pudesse ser auferido pelo INSS, que é legalista – ou seja, aplica exatamente o que está descrito na lei, sem poder interpretar, esse órgão seria capaz de conceder os benefícios sem que fosse necessário a sua negativa, tendo em vista que esse critério é variável, pois muitas famílias tem uma renda que ultrapassa essa renda máxima de $\frac{1}{4}$, porém continuam sendo famílias à margem da sociedade e com a sua dignidade comprometida. Com a mudança desse critério, a justiça seria menos sobrecarregada, uma vez que muitos com a negativa administrativa (do INSS), ao ter acesso à justiça, atingem a sua concessão e com isso há a judicialização do benefício, com ações que demoram anos para se obter um resultado, seja ele favorável ou não, além dos indivíduos que não tem acesso a

²²⁹ CADEMATRI, Luiz Henrique Urquhart (coord.). **HERMENÊUTICA APLICADA: O BENEFÍCIO ASSISTÊNCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À LUZ DAS TERORIAS NEOCONSTITUCIONAIS**. Curitiba: Juruá, 2012. p. 28

²³⁰ SARLET, Ingo W. **PROIBIÇÃO DO RETROCESSO, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DIREITOS SOCIAIS**: manifestação de um constitucionalismo dirigente possível. p. 33

²³¹ BARCELOS, Ana Paula de. **A EFICÁCIA JURÍDICA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**. 2^o ed. amplamente revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 223 -230.

justiça por falta de acesso a informação, e continuam vivendo abaixo do mínimo social, sem dignidade²³².

Portanto a solução para a efetivação e que o direito ao acesso à dignidade humana aos que são protegidos e garantidos pela lei, é entrega do benefício de prestação continuada aos que dela necessitam, nesse sentido, entende-se que a solução para atingirmos a dignidade humana ao maior número de indivíduos necessitados é a mudança do critério objetivo da lei complementar 8.742 de 1993, para tanto faz-se necessário uma comissão de assistentes sociais que lidem com esses casos diariamente para que haja um critério prático e efetivo na concessão dos benefícios assistenciais a quem realmente precisa, sem que haja uma judicialização do benefício²³³.

²³² BARCELOS, Ana Paula de. Op., Cit., p. 277 -305.

²³³ BARCELOS, Ana Paula de. Op., Cit., p. 277 -305

7. PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO (PEC) Nº 6 DE 2019 – REFORMA DA PREVIDÊNCIA

Inicialmente a PEC 6/2019, que visava alterar as atuais regras do benefício, que foram tratadas no decorrer do presente trabalho, as alterações constitucionais enrijecerão a concessão do presente benefício, inicialmente a proposta eram:

Inclusão de regra que veda a concessão de abono anual aos beneficiários do BPC (atualmente, a vedação é prevista no Decreto nº 6.214/07)

Benefício para idosos entre 60 e 69 anos de idade: até que entre em vigor a nova lei a que se refere o inciso VI do caput do art. 203 da Constituição, à pessoa idosa que comprove estar em condição de miserabilidade será assegurada renda mensal de R\$ 400,00 a partir dos sessenta anos de idade; (regra nova)

(i) ao completar setenta anos de idade, e desde que atendidos os demais requisitos, o benefício passa a ser de um salário-mínimo, conforme regra geral do art. 203.

(ii) também neste caso é vedada a acumulação com outros benefícios assistenciais e com proventos de aposentadoria, ou pensão por morte dos regimes de previdência social, conforme dispuser a lei.

Ajuste das idades mínimas: quando houver aumento na expectativa de sobrevida da população brasileira, nos termos do disposto para o RGPS. (regra nova)

Condição de miserabilidade: até que entre em vigor a nova lei a que se referem os incisos V e VI do caput do art. 203 da CF/88, para ter direito ao BPC, o patrimônio familiar do beneficiário deverá ser inferior a R\$ 98.000,00 (regra nova)

Conceito de família para fins do BPC: composta pelo requerente e, desde que vivam sob o mesmo teto, por: a) cônjuge ou companheiro; b) pai ou mãe (na ausência, madrasta ou padrasto); c) irmãos solteiros; d) filhos e enteados solteiros; ou e) menores tutelados (atualmente o conceito é dado pela LOAS, nos mesmos termos).

cálculo da renda familiar: o valor da renda mensal recebida a qualquer título por membro da família do requerente integrará a renda mensal integral per capita familiar. (atualmente, o Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/03, permite a exclusão do cálculo)²³⁴.

Nota-se que essas regras novas ferem um dos pilares da República Federativa do Brasil, o princípio da dignidade humana, previsto no artigo 1, inciso III. O Benefício Assistencial de Prestação Continuada tem caráter de redistribuição de renda de acordo com o artigo 193 da Constituição Cidadã de 1988, portanto é inconcebível que o benefício seja capaz de reduzir as desigualdades sociais e gerar bem-estar, garantindo o mínimo existencial, sendo progressivo e inferior ao salário-mínimo, conforme o texto inicial previa.

Conforme a Câmara dos Deputados e sua Comissão Especial a Proferir Pareceres à PEC 6, de 2019:

A ausência de progressividade, desconsiderando as situações financeiras individuais dos beneficiários ao longo do tempo, denota na PEC situação de violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, na medida em

²³⁴ Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/554601/NT28_Reforma_Previdencia_Novo_BPC.pdf. Acessado em 09 de outubro de 2019.

que prevê o pagamento do BPC aos 60 anos com valores irrisórios, chegando ao valor do salário mínimo apenas 10 anos depois. Ora, se o legislador entendeu que seria necessária a fixação de um termo inicial, por que não instituiu a gradação do benefício conforme o envelhecimento do idoso? É necessário que se reconheça que, conforme o tempo passa, o beneficiário idoso requer patamares de proteção social cada vez maiores, fato que demonstra a não razoabilidade do critério definido pela PEC²³⁵.

Entretanto no texto que seguiu para a votação no Senado contém a redação que visa modificar o artigo 203 da constituição federal, engessando a concessão do benefício, APENAS para quem tiver renda menor que ¼ de renda percapta:

Art. 203.....
Parágrafo único. Para os fins do disposto no inciso V do caput, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a um quarto do salário mínimo, admitida a adoção de critérios de vulnerabilidade social, nos termos da lei.”(Norma Regulamentadora)²³⁶

No mesmo sentido ao tratar do critério para a aferição do critério da miserabilidade a Câmara dos Deputados e sua Comissão Especial a Proferir Pareceres à PEC 6, de 2019 deixou claro a inconstitucionalidade da regra estabelecida que enrijeceriam, não abrindo precedentes para a análise do caso concreto, que se faz necessário, afinal cada caso é único, e na prática alguns casos se faz necessário que haja a avaliação individual, que caso aprovem, essa interpretação em casos específicos não será mais possível, uma vez que essas regras passariam a ser regras constitucionais, e não mais leis complementares:

Para fins de concessão do BPC a PEC ainda traz em seu bojo critérios eivados por inconstitucionalidade, na medida em que institui, como condição para aferição da miserabilidade, a renda per capita inferior a um quarto do salário-mínimo (art. 203, §1º, I da PEC 06/2019), entendimento já superado pelo STF no julgamento da Reclamação (RCL) 4374, julgada improcedente pelo plenário da Corte, a partir da declaração a inconstitucionalidade incidental do art. 20, §3º da LOAS (Lei nº 8.742/93), sem determinar, no entanto, a nulidade da norma, conforme demonstrado no informativo nº 702 do STF²³⁷.

A PEC 6/2019, em mais um ponto de possível mudança, fere mais uma vez o princípio da dignidade da pessoa humana, entretanto a Câmara dos Deputados e sua Comissão Especial a Proferir Pareceres à PEC 6, de 2019 elucidou:

O referido inciso da PEC também contempla a previsão da aferição da condição de miserabilidade baseado no patrimônio familiar inferior ao valor definido em lei, critério que se revela totalmente aberto e arbitrário, na medida em que patrimônio não deve ser confundido com renda. A PEC define que só caberá o BPC quando houver patrimônio familiar inferior a R\$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais), que hoje correspondem a aproximadamente 100 salários mínimos. Ora, a pretensão da PEC, neste

²³⁵ Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1758179&filename=EMC+271/2019+PEC00619+%3D%3E+PEC+6/2019. Acessado em 09 de outubro de 2019.

²³⁶ Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=7987540&ts=15706639_78654&disposition=inline. Acessado em 09 de outubro de 2019

²³⁷ Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1758179&filename=EMC+271/2019+PEC00619+%3D%3E+PEC+6/2019. Acessado em 09 de outubro de 2019.

trecho, é de que as pessoas dilapidem seu patrimônio familiar (certamente bastante humilde, considerado o parâmetro estabelecido), normalmente acumulado ao longo de toda uma vida e em geral consistente apenas no imóvel de moradia familiar, antes de requerer ou fazer jus o BPC. Essa situação afronta diretamente o princípio da dignidade humana, visto que promove a miserabilidade, determinando a dilapidação de patrimônio familiar e efetivamente reduzindo as pessoas à condição de miserabilidade que passará a ser exigida pela norma – não somente aquele que pretende obter o BPC, mas todos seus familiares, pois a redução de patrimônio afetará a todo o núcleo familiar, inclusive as pessoas não elegíveis para o BPC, como as que não sejam idosas ou não sejam PcD²³⁸.

Por esses motivos O relatório apresentado pelo senador Tasso Jereissati (PSDB-CE)²³⁹ à Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 6/2019 retirou pontos considerados prejudiciais aos mais carentes, conforme exposto no site do senado²⁴⁰:

Tasso procurou contemplar parte dos pedidos de alteração dos senadores. Foram mais de 150 emendas apresentadas. Entre elas, a eliminação de todos os trechos da PEC que tratavam do Benefício da Prestação Continuada (BPC).

Dentre os trechos retirados do texto que veio da Câmara, o mais substancial é a eliminação, por completo, de qualquer menção ao Benefício da Prestação Continuada (BPC), ou seja, o auxílio não passará a fazer parte da Constituição Federal.

Segundo Tasso, o texto que veio da Câmara constitucionalizava o atual critério previsto em lei para o recebimento do BPC, a linha de pobreza de um quarto do salário mínimo per capita, quase R\$ 250 para uma família ter direito ao benefício. No entanto, há questionamentos na Justiça que pretendem elevar esse limite para meio salário mínimo por pessoa, o que significa menos de R\$ 500. Então, inserir a regra na CF impediria eventuais decisões judiciais favoráveis a famílias carentes.

“O BPC não deve fazer parte desta reforma”, defende Tasso no relatório.

Com isso, a presente reforma que antes do relatório apresentado pelo senador Tasso Jereissati, iria em desencontro com o princípio da dignidade da pessoa humana pelos motivos elencados pela própria Câmara dos Deputados e sua Comissão Especial a Proferir Pareceres à PEC 6, de 2019, com isso essa parte da reforma da previdência foi retirada do texto de Autoria da Câmara dos Deputados, por Iniciativa da Presidência da República, que já teve a sua primeira votação no dia 01/10/2019 pelo Plenário do Senado Federal a qual foi aprovada a PEC, em primeiro turno e no dia 02/10/2019, foi incluída em ordem do dia da sessão deliberativa de 10/10/2019, para a primeira sessão de discussão, em segundo turno²⁴¹.

Lembrando que na data em que se conclui o referido trabalho, a reforma proposta pela PEC 6/2019 ainda está em votação e sem previsão para a sua promulgação pelo Presidente da República.

²³⁸ Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1758179&filename=EMC+271/2019+PEC00619+%3D%3E+PEC+6/2019. Acessado em 09 de outubro de 2019.

²³⁹ Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7997351&ts=1570480794746&disposition=inline>. Acessado em 09 de outubro de 2019.

²⁴⁰ Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/08/27/tasso-tira-bpc-da-previdencia-e-propoe-novas-contribuicoes-e-inclusao-de-estados>. Acessado em 09 de outubro de 2019.

²⁴¹ Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137999>. Acessado em 09 de outubro de 2019.

CONCLUSÃO

No presente trabalho de monografia, foi realizado um estudo a respeito do BPC sob a óptica do Princípio da Dignidade Humana. Além disso, abordamos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, objetivando uma aferição nas interpretações do requisito da miserabilidade para uma aplicabilidade mais justa e correta do princípio da dignidade humana, princípio este basilar da República Federativa do Brasil, previsto no Artigo 1º, inciso III da Carta Magna.

Dada à importância do assunto, tendo em vista que a dignidade da pessoa humana é um direito garantido na declaração dos direitos humanos de 1948, que ao ser proclamado, cabe a cada Estado garantir a aplicação prática desse direito. O Brasil, ao ratificar essa declaração e ao colocar como um dos princípios basilares da República Federativa do Brasil, o mesmo teve que adotar algumas medidas para que esse direito fosse colocado em prática, a maneira encontrada foi a criação da assistência social, que entendeu que uma das formas efetivas seria a criação desse benefício assistencial, e a faixa da população que foi escolhida para a contemplação desse benefício foram os idosos acima de 65 anos e os deficientes, que não tem condições de prover ou de ter provida sua subsistência, entendeu-se sendo os mais vulneráveis, esse benefício prevê a contemplação de uma renda mínima, resultando numa vida mais digna com observância dos direitos fundamentais.

A regulamentação do BPC pela LOAS, limitou a concessão somente aos idosos e deficientes e restringiu a renda como critério, tendo que ser um ¼ do salário mínimo como renda per capita pelo grupo familiar.

A partir disso entende-se que Constituição Federal de 1988, nossa lei maior não restringiu a valores a concessão do benefício, a mesma foi explícita em dizer que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, ou seja não se pode interpretar uma lei complementar, restringindo a constituição federal de um país, conforme os ensinamentos do Doutrinador J. J. Gomes Canotilho²⁴², devemos interpretar a legislação de acordo com o caso concreto, sem restrição prévia, interpretando de acordo com a constituição.

Temos jurisprudências que divergem a respeito desse requisito de renda per capita menor que ¼ do salário-mínimo, que foi regulamentado pela Lei Orgânica de Assistência Social, não há uma aplicabilidade única pelos juízes, há um

²⁴² CANOTILHO, J.J. Goms. Op., Cit., p. 229

entendimento do caso concreto e sua real necessidade, baseando-se nos seus gastos e seus ganhos.

Assim, concordamos com o entendimento do Doutrinador J. J. Gomes Canotilho²⁴³ "na solução de problemas jurídico-constitucionais, dar-se prevalência aos pontos de vista que, tendo em conta os pressupostos da Constituição (normativa), contribuem para uma eficácia óptima da lei fundamental. ²⁴⁴" visto que, uma lei complementar não pode restringir algo que a própria Carta Magna não o fez, bem como corroborando com o posicionamento está a ministra Ellen Gracie ao afirmar que o dispositivo constitucional não traz limitações, ou exclusões ao conteúdo e à extensão desta "falta de meios de subsistir", ou chamado "estado de miserabilidade Neste sentido, o voto proferido pela referida ministra na Reclamação 2.303/RS, apontamos que o próprio texto da norma constitucional trouxe o parâmetro de carência material para que o legislador infraconstitucional deveria (apenas) regulamentar: e a falta de condições de promover sua manutenção ou de tê-la provida por sua família²⁴⁵, que defende que cada caso deve ser analisado, suas especificidades e suas necessidades para que seja proporcionado uma vida digna, a fim de que seja cumprido todos os objetivos da assistência social e consiga-se atingir o mínimo social necessário para uma vida digna.

Conclui-se que a eficácia do Benefício de Prestação continuada é de grande valia e necessário para que essa parcela da população tenha dignidade e saia da miserabilidade, em que se encontram sem a concessão desse benefício. No entanto faz-se necessário que se interprete o caso concreto, analise as necessidades do solicitante do benefício. Aumentando a abrangência do Benefício Assistencial a um maior número de indivíduos que dele necessitam, ampliando com isso o respeito e garantindo a consagração do princípio da dignidade da pessoa humana na realidade brasileira.

Em geral os fundamentos das decisões que tem ampliado a exegese deste requisito tem tomado por base o princípio tem tomado por base o princípio da dignidade humana, levando em conta a análise no caso concreto, possibilitando assim um julgamento justo e devidamente interpretado em prol de uma vivência social digna, de acordo com os mínimos sociais necessários²⁴⁶ de acordo com a interpretação

²⁴³ CANOTILHO, J.J. Goms. Op., Cit., p. 229.

²⁴⁴ CADEMARI, Luiz Henrique Urquhart (coord.). *Ibid.*

²⁴⁵ Reclamação 2.303/RS, de relatoria da ministra Ellen Gracie: o critério objetivo de carência material do socialmente assistível já está na Constituição e esse critério é o fato de, num mesmo dado instante o idoso ou deficiente econômico demonstrar que não possui meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família".

²⁴⁶ CADEMARI, Luiz Henrique Urquhart (coord.). Op., Cit., p. 28.

de Ingo W. Sarlet, "*o conteúdo do mínimo existencial para uma vida digna encontra-se condicionado pelas circunstâncias históricas, geográficas, sociais, econômicas e culturais em cada lugar em momento em que se estiver em causa*"²⁴⁷.

Portanto, a solução efetiva para ter acesso ao direito da dignidade humana é a entrega do benefício de prestação continuada aos que dela necessitam, nesse sentido, entende-se que a solução para atingirmos a dignidade humana ao maior número de indivíduos necessitados é a mudança do critério objetivo da lei complementar 8.742 de 1993, para isso é necessário uma comissão de assistentes sociais que lidem com esses casos diariamente para que haja um critério prático e efetivo na concessão dos benefícios assistenciais a quem realmente precisa, sem que haja uma judicialização do benefício²⁴⁸.

²⁴⁷ SARLET, Ingo W. **PROIBIÇÃO DO RETROCESSO, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DIREITOS SOCIAIS**: manifestação de um constitucionalismo dirigente possível. p. 33.

²⁴⁸ BARCELOS, Ana Paula de. **A EFICÁCIA JURÍDICA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**. 2^o ed. amplamente revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 277 -305.

BIBLIOGRAFIA

AMADO, Frederico . **LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CONCURSOS (LPREV) (2016) - CONFORME NOVO CPC**. 4 ed. Salvador: Jus Podivm, 2016.

AMANCIA, Natália Alves. **O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA JURISPRUDÊNCIA DO STF**. 2010. Acesso em: 28 de Julho 2019. Disponível em <<http://www.sbdp.org.br/publication/o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-na-jurisprudencia-do-stf/>>.

ANDRADE, Flávia Cristina Moura de; FRANCESCHET, Júlio César; PAVIONE, Lucas dos Santos (orgs.). **TÉCNICO DO INSS: DOUTRINA – VOLUME ÚNICO**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

ADIN- 1232-1/DF – Tribunal Pleno - Julg. 27.8.1998 - DJ 1º.6.2001 – Min. Ilmar Galvão e para o acórdão Min. Nelson Jobim disponível em <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/740504/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-1232-df>> acessada em 07 de Agosto de 2019.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> acessada em 17 de Agosto de 2019.

_____. SENADO. **Decreto 6.949 DE 25 DE AGOSTO DE 2009..** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm> Acesso em: 18 de julho de 2019.

_____. SENADO. **DECRETO Nº 8.805 DE 7 DE JULHO DE 2016**. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8805.htm acessado em 21 de Julho de 2019.

_____. SENADO. **LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**. nº. 8.742/1993. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1993/lei-8742-7-dezembro-1993-363163-publicacaooriginal-1-pl.html> . Acesso em 12 de Agosto de 2019.

BARCELOS, Ana Paula de. **A EFICÁCIA JURÍDICA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**. 2º ed. amplamente revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BARCELLOS, Ana Paula. **A EFICÁCIA JURÍDICA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: o princípio da dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 247-301. In CADEMATRI, Luiz Henrique Urquhart (coord.). **HERMENÊUTICA APLICADA: O BENEFÍCIO ASSISTÊNCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À LUZ DAS TERORIAS NEOCONSTITUCIONAIS**. Curitiba: Juruá, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. **INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO**. 5 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 189. CADEMATRI, Luiz Henrique Urquhart (coord.). **HERMENÊUTICA APLICADA: O BENEFÍCIO ASSISTÊN-**

CIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À LUZ DAS TERORIAS NEOCONSTITUCIONAIS. Curitiba: Juruá, 2012.

CADEMATRI, Luiz Henrique Urquhart (coord.). **HERMENÊUTICA APLICADA: O BENEFÍCIO ASSISTÊNCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À LUZ DAS TERORIAS NEOCONSTITUCIONAIS.** Curitiba: Juruá, 2012.

Carlos Alberto Pereira de Castro; João Batista Lazzari. In **MANUAL DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO**, LTR, 2006, 7ª edição.

CORRÊA, Wilson Leite. **SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL NA CONSTITUIÇÃO DE 1988.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 4, n. 34, 1 ago. 1999. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/1431>. Acesso em: 17 de Agosto de 2019.

CANOTILHO, J.J. Goms. **DIREITO CONSTITUCIONAL.** 6 ed. Coimbra: Almedina, 1993. p. 230 CADEMATRI, Luiz Henrique Urquhart (coord.). **HERMENÊUTICA APLICADA: O BENEFÍCIO ASSISTÊNCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À LUZ DAS TERORIAS NEOCONSTITUCIONAIS.** Curitiba: Juruá, 2012.

COMPARATO, Fábio Konder. **A AFIRMAÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

CUNHA, Alexandre dos Santos, **DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA:** conceito fundamental do direito civil. In: MARTINS-COSTA, Judith (Org.). **A RECONSTRUÇÃO DO DIREITO PRIVADO:** reflexos dos princípios, diretrizes e direitos fundamentais constitucionais no direito privado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 230-264. In CADEMATRI, Luiz Henrique Urquhart (coord.). **HERMENÊUTICA APLICADA: O BENEFÍCIO ASSISTÊNCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À LUZ DAS TERORIAS NEOCONSTITUCIONAIS.** Curitiba: Juruá, 2012.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **ELEMENTOS DE TEORIA GERAL DO ESTADO.** 32. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2013.

DA SILVA, José Afonso. **COMENTÁRIO CONTEXTUAL À CONSTITUIÇÃO.** 7º ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

Disponível em: <https://kattsantana.jusbrasil.com.br/artigos/388476284/analise-do-beneficio-de-prestacao-continuada-a-luz-do-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>. Acessado em 18 de setembro de 2019.

Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2010/03/cadunico> acessado em 21 de Julho de 2019.

Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56008/o-principio-constitucional-da-protexao-da-dignidade-humana-e-o-bcp-loas-e-suas-atualidades> acessado em 27 de julho de 2019.

Disponível em <https://trf-4.jusbrasil.com.br/noticias/207097555/renda-familiar-nao-sera-o-unico-criterio-para-definir-estado-de-miserabilidade-de-idosos-e-pessoas-com-deficiencia?ref=amp>. Acessado em 27 de julho de 2019.

Disponível em: http://sa.previdencia.gov.br/site/2019/05/Relatorio-Avaliacao-BPC-Fasico_31_05_2019.pdf. Acessado em 09 de outubro de 2019.

Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/554601/NT28_Reforma_Previdencia_Novo_BPC.pdf. Acessado em 09 de outubro de 2019.

Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1758179&filename=EMC+271/2019+PEC00619+%3D%3E+PEC+6/2019. Acessado em 09 de outubro de 2019.

Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7987540&ts=1570663978654&_disposition=inline. Acessado em 09 de outubro de 2019

Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1758179&filename=EMC+271/2019+PEC00619+%3D%3E+PEC+6/2019. Acessado em 09 de outubro de 2019.

Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/08/27/tasso-tira-bpc-da-previdencia-e-propoe-novas-contribuicoes-e-inclusao-de-estados>. Acessado em 09 de outubro de 2019.

Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137999>. Acessado em 09 de outubro de 2019.

Disponível em : http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/OSQ_30_Quinonero_3.pdf acessado em 18 de setembro de 2019.

Fabiana Zavan. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56008/o-principio-constitucional-da-protecao-da-dignidade-humana-e-o-bcp-loas-e-suas-atualidades> acessado em 27 de julho de 2019.

GOES, Hugo. 1968- **MANUAL DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO: TEORIA E QUESTÕES** - 14. ed. - Rio de Janeiro : Ferreira, 2018.

HORVATH JÚNIOR. Miguel. **DIREITO PREVIDENCIÁRIO**. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p.27 IN LEITÃO, André Studart . **COLEÇÃO PRÁTICA PREVIDENCIÁRIA - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO, À PESSOA COM DEFICIÊNCIA E AO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO**. V.9 Salvador: Jus Podivm, 2016.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 16 ed. Niterói: Impetus, 2011.

Juíz Luiz Henrique Antico. Proc **1000566-77.2016.8.26.0516**. Disponível em <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1000566-77.2016.8.26.0516 e código D281EC. Acessada em 18 de Agosto de 2019. Certidão de Publicação Expedida

Relação :0144/2019 Data da Disponibilização: 20/02/2019 Data da Publicação: 21/02/2019 Número do Diário: 2753 Página: 1791/1795

KERTZMAN, Ivan. **CURSO PRÁTICO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO**. 16 ed. Ampl. e atual.- 9 Salvador: Jus Podivm, 2018.p. 27

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social**. 31 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

LEITÃO, André Studart . **COLEÇÃO PRÁTICA PREVIDENCIÁRIA -BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO, À PESSOA COM DEFICIÊNCIA E AO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO**. V.9 Salvador: Jus Podivm, 2016.

MORAES, Alexandre de. **DIREITO CONSTITUCIONAL**. - 31 ed. - São Paulo: Atlas. 2015.

MORAES, Maria Celina Bodin. **O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA**. In: MORAES, Maria Celina Bodin. de (Coord.) **PRINCÍPIOS DO DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

MENDES, Gilmar Ferreira. **JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL**: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1988. p. 270. CADEMATRI, Luiz Henrique Urquhart (coord.). In **HERMENÊUTICA APLICADA: O BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À LUZ DAS TERORIAS NEOCONSTITUCIONAIS**. Curitiba: Juruá, 2012.

PORTARIA CONJUNTA Nº 3, DE 21 DE SETEMBRO DE 2018. Disponível em: http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/41971503/do1-2018-09-24-portaria-conjunta-n-3-de-21-de-setembro-de-2018-41971236. Acessado em 12 de agosto de 2019.

PIOVESAN, Flávia. **DIREITOS HUMANOS E DIREITOS CONSTITUCIONAL INTERNACIONAL**. 7 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 27 e 28. In CADEMATRI, Luiz Henrique Urquhart (coord.). **HERMENÊUTICA APLICADA: O BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À LUZ DAS TERORIAS NEOCONSTITUCIONAIS**. Curitiba: Juruá, 2012.

Reclamação 2.303/RS, de relatoria da ministra Ellen Gracie: o critério objetivo de carência material do socialmente assistível já está na Constituição e esse critério é o fato de, num mesmo dado instante o idoso ou deficiente econômico demonstrar que não possui meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família". In CADEMATRI, Luiz Henrique Urquhart (coord.). **HERMENÊUTICA APLICADA: O BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À LUZ DAS TERORIAS NEOCONSTITUCIONAIS**. Curitiba: Juruá, 2012.

SARLET, Ingo W. **PROIBIÇÃO DO RETROCESSO, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DIREITOS SOCIAIS**: manifestação de um constitucionalismo dirigente possível. p. 33. In CADEMATRI, Luiz Henrique Urquhart (coord.). **HERMENÊUTICA APLICADA: O BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À LUZ DAS TERORIAS NEOCONSTITUCIONAIS**. Curitiba: Juruá, 2012.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **DIREITO PREVIDENCIÁRIO**. – 7. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011. – (Coleção sinopses jurídicas; v. 25) 1. Direito previdenciário 2. Direito previdenciário - Brasil I. Título. II.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **DIREITO PREVIDENCIÁRIO ESQUEMATIZADO**; coord. Pedro Lenza. 6. d. São Paulo: Saraiva, 2016.

SANTOS, Maria Ferreira dos. **O PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE DAS PRESTAÇÕES DE SEGURIDADE SOCIAL**. São Paulo: LTr, 2003. p. 170. In CADEMATRI, Luiz Henrique Urquhart (coord.). **HERMENÊUTICA APLICADA: O BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À LUZ DAS TERORIAS NEOCONSTITUCIONAIS**. Curitiba: Juruá, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SARAMENTO, DANIEL. **DIREITOS FUNDAMENTAIS E RELAÇÕES PRIVADAS**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SCARLET, Ingo Wolfgang. **A EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**. 10 ed. Porto Alegre: livraria do advogado, 2009. p. 189 e ss. In CADEMATRI, Luiz Henrique Urquhart (coord.). **HERMENÊUTICA APLICADA: O BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À LUZ DAS TERORIAS NEOCONSTITUCIONAIS**. Curitiba: Juruá, 2012.

SCARLET, Ingo Wolfgang. **PROIBIÇÃO DO RETROCESSO, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DIREITOS SOCIAIS: MANIFESTAÇÃO DE UM CONSTITUCIONALISMO DIRIGENTE POSSÍVEL**. Revista eletrônica a reforma do estado (RESE). Salvador: Instituto Brasileiro de Direito Público, nº 15, set./out./nov. 2008. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br/rere.asp>> acesso em: 04 abr. 2010. In CADEMATRI, Luiz Henrique Urquhart (coord.). **HERMENÊUTICA APLICADA: O BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À LUZ DAS TERORIAS NEOCONSTITUCIONAIS**. Curitiba: Juruá, 2012.

SILVA, José Afonso da. **CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL POSITIVO**. 30 ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

STACK, Chritian. Dignidade humana como garantia constitucional: o exemplo de lei fundamental alemã. In SARLET, Ingo Wolfgang. **DIMENSÕES DA DIGNIDADE: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 199-224. In CADEMATRI, Luiz Henrique Urquhart (coord.). **HERMENÊUTICA APLICADA: O BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À LUZ DAS TERORIAS NEOCONSTITUCIONAIS**. Curitiba: Juruá, 2012.

STF – RECLAMAÇÃO: 4374 PE, Relator: Ministro Gilmar Mendes, Data de Julgamento: 18/04/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe – 173. DIVULG 03/09/2013 PUBLIC 04/09/2013. Jusbrasil, 2019. Disponível em <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24806757/reclamacao-rcl-4374-pe-stf> . Acesso em 21 de Julho de 2019.

STF. RECURSO ESPECIAL: REsp 567985 MT 2013. Relator Ministro Marco Aurélio, Data de Julgamento: 02/10/2013, Data de Publicação: DJe-200. DIVULG 09/10/201, PUBLIC 10/10/2013. JUSBRASIL,2019. Disponível em : <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24238474/recurso-extraordinario-re-567985-mt-stf?ref=serp>. Acesso em 21 de Julho de 2019.

STF. RECURSO ESPECIAL: REsp 580963 PR, Relator: Ministro Gilmar Mendes, Data de Julgamento: 18/04/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: REPERCUR-SÃO GERAL – MÉRITO. Jusbrasil, 2019. Disponível em <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24806764/recurso-extraordinario-re-580963-pr-stf>. Acesso em 21 de Julho de 2019.

STF – ADI:1232/DF, Relator: Ilmar Galvão, Data de Julgamento: 27/08/1998, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ01/06/2001 PP-00075 EMENT VOL – 02033-01 PP-00095. Jusbrasil, 2019. Disponível em <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/740504/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-1232-df>. Acesso em 21 de Julho de 2019.

STF - RE 352940 SP. Relator. *Min. CARLOS VELLOSO*, Data de Julgamento: 25/04/2005, Data de Publicação: DJ 09/05/2005 PP-00106, disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14791116/recurso-extraordinario-re-352940-sp-stf>. Acessado em 27 de julho de 2019.

STF – ADIn 1.232. A súmula 11 da turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência nos Juizados Especiais Federais estabelece: A renda mensal, **per capita**, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante”. In CADEMATRI, Luiz Henrique Urquhart (coord.). **HERMENÊUTICA APLICADA: O BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À LUZ DAS TERORIAS NEOCONSTITUCIONAIS**. Curitiba: Juruá, 2012.

STF - RE 567.985 PE, Relator Ministro Marco Aurélio, Supremo Tribunal Federal, Plenário 18/04/2013, disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24806757/reclamacao-rcl-4374-pe-stf>. Acessado em 27 de julho de 2019.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL**: legitimação e fundamentação constitucional brasileira. Rio de Janeiro: Lúmen Júris. 2003. p. 158. In CADEMATRI, Luiz Henrique Urquhart (coord.). **HERMENÊUTICA APLICADA: O BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À LUZ DAS TERORIAS NEOCONSTITUCIONAIS**. Curitiba: Juruá, 2012.

XEXÉO, Leonardo Monteiro. **O ESTRANGEIRO RESIDENTE NO BRASIL E A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA**. REVISTA JUS NAVIGANDI, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 3874, 8 fev. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26594>. Acesso em: 23 de Julho de 2019.